

Legislação e Políticas referentes as Áreas Protegidas, Conservação da Vida Selvagem e Direitos Comunitários aos Recursos Naturais nos países parceiros da Área de Conservação Transfronteiriça Kavango Zambezi

Brian T. B. Jones¹

Windhoek

Dezembro de 2008

Uma Revisão iniciada pela **Conservation International**, em parceria com a **African Wildlife Foundation**, com o apoio da **Agência Suíça para o Desenvolvimento & Cooperação**



¹ Consultor Independente para as áreas de ambiente e desenvolvimento: Tel: +264 61 237101; E-mail: bjones@mweb.com.na

Qualquer pergunta relacionada ao presente documento ou solicitações de cópias deverá ser enviada para: L.Braack@conservation.org.

Sumário Executivo

O presente relatório foi elaborado com vista a conceder bases para os países da Área de Conservação Transfronteiriça Kavango Zambeze (ACTF KAZA) analisarem a harmonização de políticas e leis relacionadas com a gestão de recursos naturais. Os países participantes da KAZA, nomeadamente Angola, Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe. O relatório concede um sumário das políticas e legislação fundamental de cada país com o foco principal sobre as áreas protegidas, conservação da vida animal e direitos comunitários ate recursos naturais. O relatório de seguida analise a política e legislação nos termos da extensão para que são capazes ou prejudicam o alcance dos principais objectivos da ACTF KAZA. De seguida faz recomendações para harmonização de políticas no sentido de promover maior harmonização de políticas com relação as áreas protegidas e gestão de recursos naturais e benefícios comunitários associados com os recursos naturais. A seguir apresenta-se um sumário das principais conclusões e recomendações do relatório:

(1) Vida selvagem e gestão de recursos naturais

- a) Existe uma política conducente e um quadro legal já instituído a nível do Botswana, Namíbia, Zâmbia e do Zimbabwe que possa facilitar a cooperação no âmbito da vida selvagem e da gestão de recursos naturais.
- b) A vasta maioria de actividades de colaboração pode ser realizada em conjunto através do desenvolvimento de metas e objectivos de gestão comuns e desenvolvimento da implementação a partir das bases e através da cooperação técnica entre as autoridades nacionais relevantes. Essa iniciativa poderá ser alcançada em grande medida através do desenvolvimento de um plano de gestão para o KAZA e através de grupos técnicos de trabalho sobre questões específicas.
- c) política e legislação sobre a vida selvagem no Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe para permitir esses países a abordar o problema de sobre população de elefantes no KAZA. No sentido de abordar essa questão através, dos países da KAZA devem desenvolver uma estratégia de gestão de elefantes baseada numa gama de estratégia de gestão incluindo o uso de elefantes incluindo o uso sustentável de elefantes para conceder benefício comunitário, o

que contaria com o apoio para a harmonização do estatuto dos elefantes na área da KAZA através do alistamento dos elefantes da Zâmbia a partir da CITES Apêndice I à Apêndice II.

2) Áreas protegidas

- a) Apesar de que cada país possui designações distintas de parques e reservados essa não constitui um grande constrangimento para permitir a cooperação dentro da KAZA.
- b) Áreas protegidas constituem uma parte extensão da área de terras da KAZA e essas áreas estão asseguradas pela legislação e podem fornecer as áreas geridas pelas comunidades vizinhas vida selvagem com vida selvagem para uso económico.
- c) O foco relacionada com as áreas protegidas será o desenvolvimento de abordagens comuns a questões de gestão, tais como elefantes que destroem a vegetação, controlo de doenças, caça ilegal, controlo de turismo, etc. e a melhoria da capacidade dos funcionários, equipamento e infra-estruturas a nível dos parques.
- d) O papel das reservas florestais deve ser reconhecido como sendo um contribuinte para a vida selvagem e para conservação a nível da KAZA e potencialmente conceder benefícios adicionais as comunidades locais. Autoridades florestais devem ser completamente integradas no planeamento e implementação da KAZA.

3) Acesso da comunidade aos recursos

- a) O Botswana, Namíbia, Zâmbia e o Zimbabwe todos possuem políticas e/ou legislação que criar disposição para acesso comunitário para e benefícios para o uso de recursos naturais, em particular a vida selvagem.
- b) Os direitos de acesso e dos direitos aos benefícios em cada país como resultado de factores históricos, em particular o contexto político de cada país.

- c) A existência desses direitos de uso e instituições comunitárias para exercitá-los concede uma base para participação comunitária no planeamento e gestão da KAZA e para as comunidades beneficiarem de conservação da vida selvagem e turismo e para uma extensão inferior para uso comercial dos produtos florestais.
 - d) Contudo, a habilidade das comunidades de desempenhar um papel significativo na KAZA seria fortalecido através da disponibilização de um mandato mais forte sobre as terras e recursos, colocando as comunidades em igualdade com o governo em termos de poder e legitimidade para negociar os interesses comunitários.
 - e) Ademais, aumento das terras comunitárias e direitos de recursos concederia incentivos mais fortes para as comunidades se engajarem no processo da KAZA e se engajarem aos objectivos da conservação da TFCA.
 - f) As comunidades precisam de ser capazes de reter as receitas provenientes das actividades da vida selvagem e do turismo e utiliza-las a sua própria discrição, os seus direitos de uso seriam protegidos na legislação. Elas devem ser capazes de tomadas decisões básicas de gestão sobre a vida selvagem na sua terra incluindo quando e como fazer colheitas e até que ponto.
 - g) Deve-se prestar maior atenção a extensão de direitos sobre os recursos florestais para as comunidades para que se possam engajar de forma activa na gestão de florestas e no uso comercial sustentável dos produtos florestais.
- (4) Angola
- a) A política e a legislação de Angola requerem a harmonização com a do Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbábue.
 - b) Áreas principais de realce são:

- Promover uso sustentável da vida animal nas áreas para além das áreas protegidas;
- Criar condições para participação comunitária na gestão de áreas protegidas;
- Direitos que recaem sobre a vida selvagem e florestas para os utentes de terras incluindo as comunidades locais;
e
- Permitir o engajamento do sector privado na indústria de turismo

1. Introdução

Os governos de Angola, Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe estão a perseguir o estabelecimento de uma Área de Conservação Transfronteiriça (ACTF) chamada ACTF Kavango Zambeze, também conhecida por ACTF KAZA. A visão que partilha é a de “estabelecer uma área de conservação transfronteiriça de classe mundial e um destino turístico nas regiões da bacia do rio Okavango e Zambeze no contexto de desenvolvimento sustentável”

Em Dezembro de 2006, os governos dos cinco países assinaram um memorando de entendimento (MdE) relacionado com o estabelecimento da ACTF KAZA. O MdE engaja os governos a (KAZA 2006):

- a) garantir a cooperação a nível nacional entre as autoridades do governo, comunidades, organizações não governamentais e o sector privado;
- b) cooperar para desenvolver abordagens comuns com relação a gestão de recursos naturais e desenvolvimento de turismo e;
- c) colaborar para alcançar os objectivos dos acordos internacionais relevantes do qual fazem parte.

Ademais, o MdE diz que os objectivos da ACTF KAZA são os seguintes:

- (i) Promover a colaboração transnacional e a cooperação entre os Estados Membros na implementação de ecossistemas e na gestão de recursos culturais através do estabelecimento e desenvolvimento da TFCA;
- (ii) Promover alianças na gestão dos recursos biológicos e culturais e encorajar parceria social, económica e outras entre os Estados Membros e os intervenientes;
- (iii) Fortalecer a integridade dos ecossistemas e processos ecológicos locais com vista a participar de forma significativa na, e beneficiar de modo tangível a partir da TFCA;
- (iv) Promover o turismo transfronteiriço como forma de promover o desenvolvimento sócio económico regional.

No sentido de alcançar a colaboração prevista entre os cinco países em matéria da gestão dos recursos naturais e desenvolvimento de turismo, devera haver semelhantes suficientes na abordagem dessas questões. Essa iniciativa é reconhecida nas declarações acima a partir do Memorando de Entendimento que engaja os governos a cooperação no desenvolvimento de abordagens comuns, os cinco países devem possuir alto nível de compatibilidade das suas políticas e legislação com relação a gestão de recursos naturais e desenvolvimento de turismo. Griffin e tal (1999) sugerem que o desenvolvimento de uma política conducente e ambiente legal constitui um dos passos vitais no processo da TFCA e que os países individuais devem harmonizar as suas disposições de política e legislativas sobre as questões fundamentais. A importância de tal harmonização foi reconhecida pelos países da KAZA. Em Julho de 2003, os Ministros dos países participantes assinaram um acordo que descreve os elementos fundamentais do programa da KAZA incluindo “Acerto das Políticas e Quadro Legal conforme requerido”. O relatório final do estudo pré-viabilidade da KAZA reconhece ainda a necessidade da harmonização de política: “Os países parceiros reconheceram que para concretizarem esses objectivos, é fundamental garantir a participação voluntária das comunidades locais, e do uso sábio dos recursos naturais diversos da região. Isso somente será realizado através da harmonização de políticas, estratégias e praticas de conservação e gestão de recursos que os cinco países partilham (Consórcio de Conservação Transfronteiriço de 2006:11).

O relatório foi elaborado pela Conservation Internacional (CI) e a Fundação da Vida Selvagem Africana (AWF) com o apoio da Agência Sueca para o Desenvolvimento e Cooperação (SDC) no sentido de conceder bases para os países da KAZA no sentido de analisarem política e legislação sobre a gestão de recursos naturais. Ela concede um sumário das políticas principais e legislação de cada país com o realce principal sob as áreas protegidas, conservação da vida selvagem e direitos comunitários aos recursos naturais conforme requerido pelos Termos de Referencia (TdR). Políticas de terras e legislação também são consideradas adequadas a medida que essas geralmente concedem a política fundamental e a base legal para os direitos comunitários sob o uso das terras e dos recursos. A nível da Área da KAZA, existem várias áreas florestais que concedem habilita importante para a vida selvagem e faz parte da rede da vida selvagem. Ademais, as florestas comunitárias foram estabelecidas em alguns países e essas representam novos regimes de gestão para os recursos florestais e também concedem habitat for vida selvagem. Onde adequado e onde a informação pode ser acessível, o relatório considera ainda política e legislação florestal. A medida que o turismo constitui

uma parte importante das oportunidades de geração de receitas a nível da TFCA, em particular para as comunidades locais, presta-se também alguma atenção a legislação de políticas sobre o turismo onde adequado podia ser avaliado.

De seguida o relatório analisa a política e a legislação nos termos das lacunas presumidas que prejudica a conservação transfronteiriça, áreas de complementaridade que apoia conservação transfronteiriça e áreas de política e legislação que estão em conflito uma com a outra. Para concluir, o relatório concede recomendações para emendas a política e legislação e identificar áreas onde novas políticas e legislação devem ser desenvolvida no sentido de promover mais harmonização transfronteiriça relativamente a área protegida e a gestão de recursos naturais e benefícios comunitários associados com tais recursos naturais. Os termos de referência completos estão contidos no anexo 1.

Essa revisão foi realizada como um estudo de escrito através do uso de documentos de política originais e legislação onde esses estão acessíveis. Em alguns casos, o uso foi feito de revisões actuais da legislação nacional e essas foram devidamente reconhecidas no texto. Com relação a política e legislação de Angola, foi elaborada e o material foi editado e incorporado no presente relatório.

2. Política Nacional da KAZA e Legislação sobre áreas protegidas, conservação da vida selvagem e direitos comunitários a recursos naturais.

2.1 Angola²

Angola herdou uma vasta gama de legislação ambiental (leis e decretos) e decisões, ou ordens (por exemplo, sobre o estabelecimento das áreas protegidas) a partir da era colonial e a sua legislação ambiental permaneceu antiquada até meados de 1990, altura em que a nova legislação começou a ser desenvolvida, adoptada e aplicada. Alguns dos estatutos coloniais, contudo, ainda estão em vigor enquanto outros foram revistos, emendados, revogados ou substituídos.

Bases para o regulamento ambiental em Angola são o Lei sobre o Quadro Ambiental (No. 5/98 de 19 de Junho de 1998), que baseasse no artigo 12 e 24 da Lei Constitucional de Angola (No. 23/92 de 16 Setembro de 1992)³. O Artigo 12 da Lei Constitucional prevê, dentre outras questões, que o Estado devera promover a protecção e conservação dos recursos naturais através da orientação da exploração e uso dessa para o beneficio da comunidade na sua totalidade. Duas disposições importantes do artigo 24 são as seguintes:

- O estado tomara medidas necessárias para proteger o ambiente e as espécies nacionais da flora e fauna em todo o território nacional e manter o equilíbrio ecológico
- As leis que prejudicam ou directa ou indirectamente prejudicam a conservação do ambiente serão puníveis pela lei.

Actualmente, a Lei sobre o Quadro Ambiental é administrada pelo Ministério dos Assuntos Urbanos e Ambiente (estabelecido no fim de 2002). A Lei sobre o Quadro Ambiental define o conceito e os principais gerais e específicos de protecção, preservação e conservação do ambiente, a promoção da qualidade de vida e o uso nacional de recursos naturais através da orientação da sua exploração e as iniciativas de desenvolvimento que beneficiam todos os angolanos.

Os princípios específicos da protecção do ambiente, preservação e conservação incluem, dentre outras questões, o reconhecimento do direito a educação ambiental e formação, participação na tomada de decisão sobre o ambiente e gestão, princípios precaucionais; equilíbrio ambiental em prol do alcance do desenvolvimento sustentável; e a protecção e preservação de recursos naturais, incluindo os recursos genéticos nacionais.

A despeito da legislação supra mencionada, o Ministério dos Assuntos Urbanos e Ambiente também esta a trabalhar em prol do estabelecimento de dois institutos importantes, nomeadamente o Instituto Nacional de Promoção Ambiental (National Institute for Environmental Promotion) e o Instituto Nacional de Conservação da Natureza (National Institute for Nature Conservation)⁴.

Ao abrigo do acerto institucional actual, as áreas protegidas são administradas pelo Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural apesar da existência de planos sobre a responsabilidade das áreas protegidas serem transferidas para o Ministério do Urbanismos e Ambiente.

Política

A Lei do Quadro Ambiente (Ministério das Pesas e Ambiente 1999a) estipula, no seu artigo 3/3 e 6, que o Estado deve ser responsável para o desenvolvimento e implementação de um Plano Nacional de Gestão Ambiental – PBGA). O presente plano, que ainda se encontra na fase de projecto, é considerado como uma ferramenta importante guiada pelos princípios de desenvolvimento sustentável. O projecto do plano concede ênfase a necessidade de implementar um Estratégia Nacional do Ambiente **Environement Management Strategy – ENA** com vista a proteger o ambiente e a promover o desenvolvimento sustentável. O Desenvolvimento do presente documento teve inicio em 1993 e contou com contribuições proveniente do Governo e das instituições privadas e da sociedade civil.

O plano descreve os aspectos do contexto ambiental mais alargado em Angola, com realça particular sob a transição de uma situação de guerra para um cenário mais pacífico, bem como a mudança de um sistema mono partidário para um sistema democrática multipartidário; a destruição da infra-estrutura social, económica e ambiental; o sistema de educação deficiente e a falta de recursos humanos qualificado; fraqueza do sector privado; a transição de uma economia de mercado centralizada para uma economia de mercado; e o impacto das minas, caça ilegal e criação de vida selvagem.

De acordo ao Ministério do Urbanismo e Ambiente (2003) os objectivos principais do plano nacional de gestão ambiente são os seguintes:

- Estabelecer uma política e estratégia ambiental
- Definir prioridades nacional para o sector ambiental
- Integrar os aspectos ambientais nos processos de desenvolvimento
- Contribuir para o alívio da pobreza
- Promover e melhorar a coordenação intersectorial
- Elaborar e propor o conceito de sustentabilidade com vista a aumentar a consciencialização relativamente aos problemas ambientais e definir estratégias de curto, médio e de longo prazo
- Promover o desenvolvimento de consciencialização ambiental e correcção a todos os níveis.

Legislação

Áreas protegidas

O estabelecimento das áreas protegidas (parques nacionais, reservas naturais e florestais) foi primeiramente mencionada num regulamento emitidos em 1936, e a primeira área protegida (Parque Nacional de Caça do Iona) foi estabelecido em 1937. Actualmente, os instrumentos de política nacional relacionado com as áreas do projecto é inadequadas e antiquada.

O primeiro estatuto sobre a conservação da natureza e sobre o estabelecimento das áreas protegidas para vários fins (inicialmente para fins de caça e posteriormente para conservação da natureza) foi emitido em 20 de Janeiro de 1955 através do Decreto No. 40,040 (publicado no Diário Oficial de 09 de Fevereiro de 1955)⁵. O decreto cobriu os aspectos relacionados com a protecção do solo, fauna e flora, conservação e uso da caça, estabelecimento de parques nacionais, reservas da natureza e áreas de caça controlada. Essa iniciativa orientou o estabelecimento de uma instituição (Conselho de Protecção à Natureza – Nature Conservation Council) responsável pelo controlo das áreas protegidas e o

desenvolvimento de legislação importante para esse efeito. Esse pacote legislativo inclui regulamento de caça, Regulamento florestal e Regulamento de Parques Nacionais. No seu anexo, o decreto No. 40,040 incluía uma lista de mamíferos e espécies de aves cuja caça foi declarada ilegal.

Algumas das legislação supra mencionada foi revogada após a independência pelo decreto No. 43/77 de 5 Maio 1977. Esse decreto aprovou ainda a estrutura do Ministério da Agricultura e definiu cinco categorias distintas para áreas protegidas, nomeadamente parques nacionais, reservas naturais rigorosas; reservas parciais; parques de natureza regionais e reservas especiais. Essa categorização não cobre as questões tais como uso da vida selvagem pelas comunidades rurais, ou a conservação de sítios de património e monumentos importantes. O decreto define cinco categorias conforme descrito abaixo:

- (i) Parque Nacional: uma área reservada para a protecção, conservação e propagação da vida animal selvagem e vegetação indígena para o benefício e o gozo pelo público.
- (ii) Reserva da Natureza Rigorosa: Uma área para protecção total da flora e fauna selvagem
- (iii) Reserva parcial: Uma área com proibição de caça, abate ou captura de animais ou de colheita de plantas, excepto para fins de gestão específica autorizada
- (iv) Parque da Natureza Regional: Uma área para protecção e conservação da natureza, em que a caça, pesca ou a colheita ou destruição de animais selvagens e a realização de actividades industrial, comercial ou agrícolas são proibidas ou colocadas sob os limites.
- (v) Reserva especial: Uma área onde o abate de certas espécies, das quais a conservação não pode ser garantida de qualquer outro modo, esta proibida.

Nos fins de 1990, houve negociações no sentido de transferir a gestão e a protecção das áreas protegidas (excluindo as áreas agrícolas) a partir do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural ao antigo Ministério das Pesas e Ambiente. Apesar de isso não ter sido acordado, e a estrutura do Ministério do Urbanismo e Ambiente reconhece que esse Ministério não deveria gerir todas as áreas protegidas em Angola, as áreas protegidas ainda estão sendo geridas pelo

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural. Actualmente, o IDF – Instituto de Desenvolvimento Florestal – localizado no Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural que supervisiona o desenvolvimento e aplicação da legislação sobre as áreas protegidas. O IDF foi estabelecido em 1989 através do Decreto No. 41/89 de 22 de Julho e trabalha em cinco áreas específicas, nomeadamente florestas; protecção da vida selvagem; controlo; administração; e centros regionais.

Conservação da vida selvagem

Apesar de não haver relatórios escritos sobre o estado da fauna e da flora de Angola, é vulgarmente conhecido que Angola possui uma fauna e flora diversa dentro e fora da sua área protegida. Existem duas espécies com uma função simbólica em Angola, a planta do deserto *Welwitschia mirabilis* na parte sul de Angola (província do Namibe) e a palanca negra gigante ou o antílope negro africano (*Hippotragus Níger variani*), e as espécies endémicas de Angola (nas províncias de Malanje e Bie).

Para abordar essa situação, o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural publicou um documento, Despacho No. 204/96 de Novembro de 11, que alista, em dois anexos, os animais (mamíferos, aves e répteis) cuja caça tinha sido proibida (no seu anexo I) e permitido durante um período específico estabelecido pelo IDF (no seu anexo II). O anexo I inclui 28 mamíferos (por exemplo, a palanca negra gigante, manato, girafa, elefante, rinoceronte), 19 aves (por exemplo, águia, pinguim, grou, corvo, avestruz) e quatro répteis (por exemplo, todas as espécies de tartaruga e crocodilo). O Anexo II permite a caça controlada de um certo montante de animais num número a ser estabelecido pelo IDF, incluindo mamíferos (por exemplo, palanca, leopardo, leão, porco-espinho), aves (por exemplo, porco da guine, pato, pomba selvagem) e répteis (por exemplo as cobras).

Esse Despacho foi revogado pelo Decreto Executivo Conjunto No. 37/99 de 27 de Janeiro de 1999 (Governo de Angola 1999) emitido pelo Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e o Ministério das Finanças. O decreto foi aprovado com vista a conceder uma lista actualizada de espécies cuja caça é proibida e também para aquelas permitidas. O novo decreto não traz muitas mudanças, contudo

Florestas

O Decreto sobre Regulamento Florestal (Decreto No. 44,531 de 21 de Agosto de 1962) foi desenvolvido durante a era colonial com o objectivo de regular o uso dos recursos florestais em Angola, Guine Bissau e em Moçambique (Coelho 2002:237 – 299).

O Capítulo I do decreto trata de disposições genéricas, em particular com relação a classificação da vegetação em categorias de vegetação natural (floresta natural e savana) e vegetação artificial (florestas feitas pelos homens com espécies exóticas e indígenas). As normas e procedimentos da administração florestal estão discutidos no capítulo II. O capítulo II focaliza nos recursos florestais, enfatizando os seus objectivos de conservação das florestas; o controlo de água e ciclos climáticos; conservação do solo; e a conservação de áreas que contenha espécies em extinção ou espécies com valor científico. As regras desenhadas para encorajar o uso sustentável dos recursos florestais bem como a sua gestão e reflorestação estão elaboradas no capítulo IV. A importância da conservação da natureza está reflectida no capítulo IV. No capítulo X, concede-se pormenores extensos sobre as regras relacionadas com o desenvolvimento florestal, incluindo os procedimentos para a classificação de que espécies podem ser colhidos, de que modo os custos são atribuídos as diversas espécies e que actividades não requerem licença para exploração florestal.

Reconhecendo a necessidade de regular as actividades florestais em Angola, em particular aquelas relacionadas com a madeira, e considerando a necessidade de estabelecer regras adequadas para o alcance do desenvolvimento sustentável, o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural desenvolveu as licenças de desenvolvimento florestal (Ordem No. 149/00 de 7 de Julho de 2000). A ordem tem como objectivo estabelecer regras sobre as actividades florestais e para a conservação de florestas em Angola. Essa deveserá estar consistente com as disposições da Lei da Terras (Lei No. 21-C/92) mas será alterada pela nova lei. De acordo a Ordem, somente as entidades em posse de licenças podem realizar actividades florestais no solo angolano. A ordem descreve o processo e os requisitos para emissão de licenças florestais. A quantidade máxima de área florestal que pode ser desenvolvida anualmente é determinada pelo IDF.

Direitos comunitários aos recursos naturais

A política angolana e o quadro legal não prevêem especificamente a devolução dos direitos sob os recursos naturais tais como a vida selvagem para as comunidade locais. Apesar de que as terras e os recursos naturais serem controlados pelo estado, existem contudo varias disposições gerais que permitissem que o estado permite o uso das terras e recursos naturais por outras partes para diversos fins. Contudo, não há qualquer menção específica, do uso da terra para vida selvagem e turismo.

O artigo 89 da Lei Constitucional de Angola prevê que a Assembleia Nacional terá plenos poderes sob os seguintes temas:

Definição dos sectores reservados para o Estado a respeito da economia, e a base para atribuição de concessões para fins de exploração de recursos naturais e alienação da propriedade do estado

A Lei da Terra (No. 9/04 de 09 de Novembro de 2004)⁶ considera a terra como uma propriedade do Estado e propões os seguintes usos múltiplos da terra:

- Conceder abrigo e habitats para os habitantes de Angola. Isso implica a existência de um sistemas de planificação urbana adequado.
- Servir de uma fonte de recursos naturais que poderá ser usada para exploração mineira, agricultura, florestas e planificação de terras
- Conceder apoio para actividades económicas, agricultura e industrial

O artigo 3/1 prevê as áreas de terras (quer rural e urbanas) em que o Estado tem o controlo e direitos. Essas áreas de terras inclui aquelas usadas para agricultura, gado, florestas, exploração mineira, industria, comercio, habilitação, planificação rural e urbana, protecção ambiental de recursos naturais baseados na legislação adequada.

O artigo 14 (b) nota que o estado pode intervir na gestão e na concessão de terra afectada pela presente lei, em harmonia com o número de objectivos. Um objectivo importante é a protecção do ambiente e o uso económico eficiente e sustentável das terras.

Artigo 16/1-2 afirma que a ocupação e o uso das terras depende de várias normas e padrões para protecção ambiental, em particular a respeito a protecção das paisagens, flora e fauna, a preservação do equilíbrio ecológico e o direito dos cidadãos a um ambiente sadio e não poluído. Menciona ainda que a ocupação e uso das terras não comprometeram a sua capacidade de regeneração ou a sua habilidade de produzir.

O artigo 19/4-5 prevê a classificação da terras sob duas categorias, terra urbana (áreas para construção de edifícios) e terras rurais (áreas para agricultura, criação de gado, florestas e exploração mineira). O Governo tem o direito de decidir sobre o estabelecimento das áreas protegidas (reservas totais e parciais) para fins específicos, incluindo aqueles para protecção ambiental, segurança nacional, preservação de monumentos e sítios históricos.

2.2 BOTSWANA

O Botswana possui um bom quadro de política e legislação que rege a conservação, uso sustentável de recursos naturais e turismo. A legislação principal que governa a conservação da vida selvagem e as áreas protegidas é a Conservação da Vida Animal e a Lei dos Parques Nacionais de 1992, que revogou duas leis anteriores: a Lei de Conservação da Fauna e a Lei dos Parques Nacionais. Contudo, a política e a legislação sobre o mandato de terra e uso de terra são importantes para conceder uma fundação para a atribuição de direitos de acesso a vida selvagem e turismo. Por exemplo, partes do país foram designadas como Áreas de Gestão da Vida Selvagem (WMAs) onde a gestão da vida selvagem e a utilização tem como objectivo ser as formas principais de uso de terra. WMAs estão principalmente localizados no ocidente e no norte do país nas áreas com a maior parte da vida selvagem que são marginais para a maioria de outros usos de terra (incluindo as áreas que se encontram ao abrigo da KAZA). Ademais, o país na sua totalidade está dividido em áreas de caça controlada (CHAs) todas elas situadas para uma forma particular de gestão de recursos (DWNP 1997):

- Áreas multifacetadas comerciais
- Áreas fotográficas comerciais
- Uso de vida selvagem gerido pela comunidade nas WMAs
- Uso da vida selvagem gerida pela comunidade nas áreas de gado

Os CHAs comerciais estão alugados ao sector privado para safari fotográfico e de caça. Certos CHAs estão localizados para uso comunitário, e essa zona orienta o Concelho de Terras na atribuição de arrendamento a comunidades ao em vez de directamente para o sector privado. As comunidades poderão de seguida sub-arrendar para o sector privado caso queiram. Essa constitui uma base importante para a atribuição de direitos de recursos para as comunidades (vide abaixo).

A conservação da vida selvagem e as áreas protegidas são administradas pelo Departamento de Parques Nacionais e Vida Selvagem no Ministério do Ambiente e Turismo.

Política

Áreas protegidas

Não há política específica para áreas protegidas no Botswana, mas as intenções da política podem ser inferidas as disposições da Conservação da Vida Selvagem e da Lei dos Parques Nacionais de 1992, que combina medidas de protecção da vida selvagem, em particular dentro das áreas protegidas com disposições para uso sustentável, nas WMAs e CHAs.

A nova política CBNRM aprovada pelo Parlamento em 2007 (GOB 2007) cria uma disposição para ligação de áreas protegidas com as comunidades vizinhas. Essa disposição diz que:

- * o governo promovera a participação das comunidades na gestão das áreas protegidas
- * as necessidades sócio económicas das comunidades vizinhas serão identificadas e reconciliadas com os objectivos de gestão das áreas protegidas adjacentes.
- * Onde viáveis, as comunidades poderão ser autorizadas a usar recursos naturais específicos e desempenhar certas práticas culturais nas áreas protegidas

Conservação da vida animal

A Política de Terras de Pasto Tribal (TGLP) de 1975 tem como objectivo controlar terras de pasto e melhorar a gestão e produtividade, enquanto salvaguarda os interesses daqueles que possuem algum ou nenhum gado (GoB 1975). Um dos resultados da política foi a localização das terras comunais em áreas agrícolas comerciais, áreas comunais e reservadas. As áreas reservadas seriam reservadas para o futuro como uma salvaguarda para as membros mais pobres da população e para uso alternativo de terras tais como vida selvagem. Essas áreas reservadas para vida animal constituem as bases das áreas de gestão da vida animal (WMA) criadas ao abrigo da Lei da Vida Animal.

O principal objectivo da Política de Conservação da Vida Selvagem de 1986 é o de “encorajar o desenvolvimento de uma indústria da vida selvagem comercial que seja viável numa base de longo prazo, que servira para criar oportunidades económicas, empregos e receitas para a população rural em particular e a economia nacional de modo geral” (GoB 1986:1). A política depende de três princípios importantes: que a vida selvagem deve contribuir para o desenvolvimento rural; que os cidadãos devem participar de forma activa na utilização da vida selvagem e na gestão; que o governo deve conceder o controlo necessário da indústria da vida selvagem.

A política contém ainda o sistema de designação de certas terras como Áreas de Gestão da Vida Selvagem (WMA) concedido ao abrigo da Política de Terras de Pasto Tribal de 1975. A WMAs deve ser aprovada pelo Conselhos do Distritos e Conselho de Terras do Distrito antes de serem publicados no diário da república. Após a publicação no diário da república, os regulamentos e um plano de gestão deve ser desenvolvido para cada WMA e uma política de uso sustentável adequado para cada área deve ser implementado. A Política de Conservação da Vida Selvagem cria disposição para actuais povoações e grado em pasto ser acomodada na WMA através da definição da sua extensão física em concordância com as autoridades doo distrito, que devera ser envolvida na gestão das WMAs. A política diz que o uso da vida selvagem e a gestão devera ser a forma primária de uso de terras na WMA, e que as outras formas de uso de terras deveram ser permitida somente caso seja compatível com a vida selvagem. A política distingue entre WMAs e CHAs explica que alguns CHAs se enquadram ao abrigo da WMAs e outros não. A política faz menção específica da WMAs como uma ferramenta para criação de corredores que poderá manter aberta as rotas migratórias de certas espécies de vida selvagem e estabelecer zonas de buffer para as áreas protegidas, enquanto ao mesmo tempo concede oportunidades económicas para as populações locais.

Turismo

Os objectivos gerais da Política de Turismo (1990) incluem a promoção de desenvolvimento rural e o estímulo das disposições de outros serviços nas áreas remotas do país (GoB 1990). A política aparente incluir a apreciação da vida selvagem e caça como parte do turismo e diz que, através dos benefícios directos e indirectos proveniente do turismo, as comunidades rurais serão encorajadas a apreciar o valor da vida selvagem e sua conservação.

A política descreve a abordagem através da qual o arrendamento para concessão de turismo pode ser disponibilizada. A política cria disposição para os rendatário de concessões transferirem, cederem ou sub-arrendar, sujeito a aprovação do senhorio, que nos casos de terras tribais é o Concelho de Terras Tribais. Ademais, os direitos conferidos sobre os rendatário são exclusivos, excepto onde as populações locais ou outros tenham direitos tradicionais ou legais de usar a terra. Os operadores de safari moveis e outros operadores de turismo não estão autorizados a usar as terras arrendadas excepto com a autorização por escrito do rendatario. A política diz que cada concessão deve ser anunciada e o senhorio deve avaliar as aplicações de acordo com as directrizes estipuladas. Os leses deverão submeter os planos operacionais e de desenvolvimento com junto aos seus requerimentos.

Direitos comunitários aos recursos naturais

Os direitos de uso comunitário sob vida selvagem e turismo são concedido através de vários documentos de política e leis que devem ser lidas em conjunto. Uma característica da abordagem do Botswana a Gestão de Recursos Naturais baseada na Comunidade (CBNRM) constitui a base principal para os direitos de uso comunitário é através do requerimento da política do governo ao em vez de através da legislação.

O documento mais importante que descreve a abordagem do governo para concessão de direitos sob as quotas da vida selvagem e turismo e concessões de caça as comunidades é o SAVINGRAM (Memorando Oficial do Governo) sobre “turismo comunitário e actividades de desenvolvimento de caça” de 20 de Novembro de 1995. Essa constitui uma directriz conjunta do Ministério do Comercio e Industria (que na altura albergava o Departamento de Vida Selvagem e Parques Nacionais – DWNP) e o Ministério de Administração Local, Terras e Habitação (GoB 1995). A directriz estabelece as condições básicas que as comunidades devem satisfazer antes de serem concedidos uma quota da vida selvagem comunitária a partir da DWNP ou um arrendamento de uso de recurso para qualquer actividades de desenvolvimento de turismo ou de caça a partir do Concelho de Terra. Caso a comunidade constituir uma entidade legal, representativa e responsável com uma constituição, ela poderá ganhar a quota ou arrendar numa área de caça controlada designada para a comunidade. No sentido de satisfazer esse requisito, a maior parte das comunidades que pretendam ganhar acesso a vida selvagem e comunidade de turismo constituíram fideicomissos. Caso uma comunidade não constitua tal entidade, a comunidade poderá solicitar a quota ou arrendamento seja concedida a um parceiro comercial aprovada após ter passado por um processo de concorrência. O documento diz que a Directrizes de Parceria (vide abaixo) da DWNP é legalmente vinculatória nesses distritos que formalmente os adoptou. Os Concelhos de Terras poderão conceder arrendamento às comunidades até 15 anos.

Apesar de não estar incorporada na legislação, as Directrizes de Parceria da DWNP (revista 1999) constituem uma parte importante da política do Botswana sobre CBNRM. Essa política concede uma orientação as comunidades, autoridades do distrito e ao sector privado sobre como as comunidades poderão desenvolver empresas baseadas nos recursos naturais com o sector privado. (DWNP 1999). As directrizes explicam os papeis de cada sector e recomendam os procedimentos das comunidades que seleccionam uma parceiro para um empreendimento conjunto.

Eles realçam o papel de um Comité Técnico composto por oficiais do distrito, incluindo DWNP, com vista a aconselhar a comunidade sobre os aspectos técnicos da concorrências. As directrizes alistam vários usos possíveis dos recursos da vida selvagem e outros através de parceria (DWNP 1999):

Uso de consumo da vida selvagem – caça de safari; caça pelos cidadãos e residentes; colheita de caça; criação de animais de caça; criação intensa de crocodilo e avestruz; captura ao vivo e venda de caça; processamento de produtos da vida selvagem.

Uso não consumíveis de vida animal – apreciação de caça; mekoro (canoas dug out), safari de barco e pack animal; protecção e/ou introdução da vida selvagem; criação de espécies em extinção.

Uso de consumo de outros recursos – Florestas; produtos de savana para edificação, processo, venda, matéria-prima para produção de artesanato.

Uso não de consumo de outros recursos – fotográfico, cultura e turismo de aventuras (ecoturismo)

Ao abrigo da abordagem implementada ao abrigo da SAVINGRAM DE Novembro de 20, 1995, Fideicomisso Comunitário foram capazes de reter todas as receitas recebidas a partir das actividades de caça e de turismo realizadas ao abrigo de arrendamento do Conselho das Terras. Contudo, em resposta as alegações e comprovativo de ma gestão de fundos por parte de algumas fideicomissos, o governo mudou o sistema com a adopção de uma nova política de CBNRM pelo Parlamento em 2007 (GoB 2007). A principal mudança resultante da política é que as fideicomissos comunitárias deverão pagar 65% das suas receitas a partir do sub arrendamento das concessões de recursos naturais ou quotas de caça num Fundo Nacional Ambiental administrado pelo Ministério do Ambiente, Vida Selvagem e Turismo (MEWT).

Em conformidade com a nova política (GoB 2007):

- * As comunidades poderão obter arrendamento de gestão de recursos naturais comunitários a partir da Autoridade de Terras relevante para uso comercial de recursos naturais.
- * O presente “Arrendamento Principal” está sujeito a uma aprovação de Uso de Terras e a um Plano de Gestão para a áreas especificada no arrendamento, e renda anual paga a Autoridade de Terras e royalty paga pelo uso ao MEWT.

- * As comunidades poderão sub-arrendar ou transferir qualquer direito de uso de recurso natural para um ou mais parceiros com autorização por escrito antecipada da Autoridade das Terras
- * Todos os procedimentos de concorrência para a atribuição de concessões para uso de recursos naturais serão supervisionados pelo Comité Técnico Consultivo (TAC) composto por oficiais do Nível do Distrito. A comunidade será consultada sobre parceiros conjunto particular, mas a decisão de conceder a projecto
 - De forma a ser capaz de obter direitos de usuários dos recursos naturais, uma comunidade deve constituir uma Organização baseada na comunidade enquanto representante e Entidade Legal Responsável (RALE) e cumprir com os requisitos para desenvolver e implementar vários planos e estratégias com o objectivo de garantir o uso adequado e sustentável das terras e recursos naturais.
 - O RALE deve gerir o CBO e seus bens para o bem comum da comunidade, ser sensível as necessidades dos seus membros, informar os membros sobre todas as decisões e operar de modo transparente no melhor interesse da conservação dos recursos naturais e gestão.
 - Comunidades e seus CBOs devem incluir disposições nas suas constituições para os sistemas de gestão financeira e administrativos adequados com vista a salvaguarda os benefícios e finanças e bens derivados a partir do uso de recursos naturais. O governo reserva o direito de intervir com vista a proteger os interesses de uma comunidade mais alargada e da nação onde haja i uso inadequado de benefícios, finanças ou bens.
 - O governo, enquanto guardião das terra e dos seus recursos, retêm a autoridade máxima de proteger os recursos naturais, espécies e habitat e estabeleceria quotas de colheita de recursos
 - Os governos poderão tomar “medidas adequadas” caso a gestão e o uso dos recursos pelas comunidades seja insustentável e onde as actividades do CBNRM possam resultar em consequências sócio económicas inaceitáveis”
 - O CBOs poderá reter 35% das suas receitas da venda das concessões de recursos naturais e quotas de caça. Os restantes 65% deverão ser depositados no Fundo Nacional Ambiental para fins de financiamento de projectos baseado na gestão do ambiente e ecoturismo através do país. O Ministro poderá variar essas percentagens dependendo das circunstancias e necessidades de um CBO particular.

- As comunidades devem garantir que todas as decisões sobre o uso das receitas ou benefícios derivadas do uso dos recursos naturais serão sancionadas por todos os membros da CBO ou comunidade. As comunidade devem providenciar relatórios de monitoria regulares sobre os benefícios derivados a gestão e uso sustentável dos recursos naturais e o uso dessa para o fundo do Secretariado.

Legislação

Áreas protegidas

A Wildlife Conservation e a Lei de Parques Nacionais de 1992 prevêm o estabelecimento de parques nacionais, reservas de caça, santuários, reservas de caça privadas, áreas de gestão de vida selvagem e áreas de controlo de caça para fins de gestão e protecção dos recursos da vida selvagem do Botswana (GoB 1992).

A caça comercial nos parques nacionais, reservas de caça e santuários é proibida, mas ao abrigo da secção 39 (2) o Ministro poderá conceder uma licença para caça ou captura de qualquer animal nessas áreas para fins científicos, a protecção da vida ou propriedade, ou no interesse da conservação, gestão, controlo ou uso da vida selvagem. A caça comercial é permitida nas WMAs e CHAs que não estejam dentro dos parques nacionais e nas reservas de caça privadas pelo proprietário ou com a autorização do proprietário, desde que tal caça seja feito nos termos da declaração da área ou qualquer termos ou condições aprovada pelo Director da Vida Animal e Parques Nacionais.

O Presidente do Estado tem o poder de declarar qualquer área de terras do estado como parque nacional. A Secção 5 estabelece as condições e procedimentos que devem ser seguidos para fins de tal declaração. O parlamento deve considerar e confirmar qualquer declaração proposta, e o Presidente é obrigado a analisar qualquer objecção a tal declaração.

A responsabilidade do controlo, gestão e manutenção dos parques nacionais é concedida ao Ministro {Secção 6(1)}, que também é capacitado a fazer regulamentos para os parques nacionais. O Ministro ao abrigo da Secção 6 (1) poderá deixar sites para construção de lojas, hotéis, restaurantes ou outros edifícios para fins de turismo. A Lei permite que o Ministro controle a entrada para os Parques Nacionais para certos fins incluindo turismo e pesquisa. A Lei proíbe ainda a realização de várias actividades nos Parques Nacionais que seriam prejudiciais a vida selvagem e/ou o ambiente, não obstante que o abate de animais selvagens na defesa da vida humana ou com o objectivo de prevenir ferimento. A exploração mineira nos Parques Nacionais excepto com a autorização por escrito do Ministro.

Em adição ao poder para declarar parques Nacionais, o Presidente tem ainda poderes para declarar qualquer área de terra como reserva de caça ou santuário. Reservas de caça e santuários podem ser declaradas sob qualquer área que o Presidente achar conveniente, quer seja terra tribal ou livres, e poderão ser declarado somente a respeito de certas espécies específicas, variedade, amostra ou sexo de animais. A caça ou captura de qualquer animal numa reserva de caça ou santuário é proibido excepto ao abrigo de uma licença ou permite emitido ao abrigo da secção 38 da Lei. Essa disposição autoriza o Director do Departamento de Vida Selvagem e Parques Nacionais no sentido de emitir uma licença para o abate ou captura de um animal num parque nacional, reserva de caça, ou santuário para fins educacionais, científico ou outro fins estipulado.

Qualquer proprietário de uma área de terra que pretenda que a parcela de terra seja declarada uma reserva de caça privada poderá solicitar por escrito ao Presidente a declaração para tal efeito.

Parte III da Lei prevê a declaração de áreas de gestão de vida selvagem (WMAs) e Áreas de Caça Controlada (CHAs). O poder para declarar WMAs compete ao Presidente, mas o poder para fazer regulamentos relativamente as actividades permitidas nessas áreas é concedido ao Ministro. O Ministro poderá fazer regulamentos relativamente a uma vasta gama de actividades na WMA, incluindo a construção de edifícios, tamanho das povoação, pasto dos animais (incluindo os limites), cultivo de terras, escavação de poços, uso de viaturas, aeronaves e barcos e a entrada de pessoas que não sejam residentes. Contudo, no desenvolvimento das WMAs, os seus planos de gestão e na sua administração o Ministro

devera consultar com o concelho de terra relevante e com conselhos locais. A Lei prevê que o Ministro declare CHA e regule a caça nas CHAs.

A Lei prevê que o Ministro declare o CHAs e regule a caça nas CHAs.

Conservação da vida selvagem

A Lei de Conservação da Vida Selvagem e dos Parques Nacionais de 1992 prevê a conservação e utilização da vida selvagem para além das áreas protegidas (GoB 1992).

Ao abrigo da legislação, a caça e o abate de elefantes é rigorosamente regulada, e os rinocerontes não devem ser caçados. A caça pode, no entanto, ser realizada nas áreas de gestão de vida selvagem e áreas de caça controladas somente caso o caçador possua uma licença ou permite de caça. Cinco tipos de licenças estão previstas na legislação: licença para aves, licença para caça de pequeno porte, licença para caça singular, licença de cada especial e a licença do Ministro. Dentre essas, as licenças de pequeno porte e de caça estão disponíveis somente para os cidadãos.

A Lei prevê que certas espécies sejam declaradas caça protegida e que não devem ser caçada excepto na posse de uma licença emitida pelo Director. A lei designa ainda que certas espécies tal como parcialmente protegidas que não devem ser caçada excepto com uma licença emitida pelo Director ou uma licença emitida por um oficial de licenças. Outras espécies são designadas como animais de caça ou pássaros que possam ser caçados ao abrigo da licenças que possam ser emitidas por um oficial de licenciamento sob autoridade delegada para caça protegida, de seguida caça parcialmente protegida, animais de caça e depois aves de caça.

A Lei prevê que os proprietários de terras privadas ou ocupantes de terras arrendadas a partir dos concelhos de terras ou estado sejam concedidos “privilégios de portadores de terras” desde que os proprietários ou ocupantes de terras sejam cidadãos do Botswana ou empresas registadas no Botswana ou com uma maioria de cidadãos como sócios (Secção 20-22). Ao abrigo dos privilégios dos portadores de terras, qualquer animal que não seja de caça protegidas ou parcialmente protegida poderá ser caçado pelo proprietário ou ocupante sem uma licença ou permite. O proprietário ou ocupante

poderá cobrar propina a outras pessoas pela caça no terreno com a aprovação do Director. Os portadores de privilégios de terras devem guardar um registo de todos os animais e submete-los anualmente a um agente de licenciamento.

A Lei prevê ainda que qualquer proprietário ou portador de arrendamento solicite autorização no sentido de estabelecer uma fazenda de caça ou rancho de caça (Secção 24 e 25), sujeito aos termos e condições estipuladas pelo Director e regulamentos feitos pelo Ministro (que poderá estar relacionado com os requisitos para vedação da terra, demarcação de fronteiras e pagamento de propinas). Um fazendeiro de caça ou de rancho tem o direito de realizar agricultura, rancho, caçar ou capturar animais na sua terra para fins comerciais. Caso a terra esteja cercada por um morro de prova de caça então o proprietário da terra é considerado o proprietário dos animais cercados no interior da vedação.

A Lei contém ainda disposições relativamente as qualificações e licenciamento de caçadores profissionais e guiadas, condição sob a qual os animais poderão ser abatidos ou circunstancias que possam justificar o abate, método de caça, o regulamento de comercio domestico ou de exportação, incluindo a remoção e venda de animais e marfim e chifre de rinocerontes nos termos das disposições da convenção sobre Comercio Internacional nas Espécies Em extinção da Fauna Selvagem e Flora (CITIES). O Programa 5 incorpora na Lei a totalidade da convenção. A Lei prevê ainda o controlo de receitas a partir de troféus, os poderes dos agentes da vida selvagem, e a proibição de certos bens, e o estabelecimento de transgressões criminais e sanções.

Recursos florestais

Os recursos florestais são reguladores pela Lei Florestal de 1968 (consolidado em 1976). Essa legislação foi promulgada com o objectivo de proteger, administrar e conservar as florestas e produtos florestais no Botswana. Nos termos da Lei, o Presidente poderá declarar qualquer área do Estado como terra para ser Reserva Florestal e uma autoridade local ou concelho de terras poderá solicitar possuir terra ao abrigo de sua jurisdição declarada como reserva florestal (GoB 1968a). A Lei capacita o Ministro a declarar qualquer arvore ou classe de arvore como protegida o que significa que tal arvore não devera ser cortada ou removida sem licença. A Lei proíbe ainda que certas actividades no âmbito das Reservas Florestais, incluindo o pasto de gado e o desbravamento para cultivo e cria disposição para o uso subsistente

de produtos florestais na terra do Estado. A Lei prevê um sistema de licença para permite o corte ou remoção de árvores e conceder os direitos exclusivos de usar produtos florestais. A Lei prevê também que as transgressões e procedimentos para lidar com as transgressões.

A Lei de 1976 prevê a declaração da Reserva Florestal de Kasane e que os habitantes de Kasane, Kazangula e Lesuma recolham lenha para o seu uso domestico, ramos de certas árvores para fins de construção domestica e o fruto e folhos de certas árvores.

A caça é permitida nas Reservas Florestais Estatais. Por exemplo, na área de KAZA, a Fideicomisso de Conservação do Enclave de Chobe possui o uso de quota de caça na Área de Caça Controlada CH/2 sendo a Reserva Florestal de Chobe.

Direitos comunitários aos recursos naturais

Não existe qualquer legislação que estabelece especificamente os direitos comunitários sob a vida selvagem e turismo. Contudo, tal como notado anteriormente a legislação de terras constitui uma componente importante do quadro para concessão de direitos sob a vida selvagem e turismo para as comunidades. Existem três categorias de terras no Botswana: terras estatais, terras tribais e terras livres. A propriedade de terras estatais compete ao Estado. A terra tribal pertence ao concelho de terras concernente em fideicomisso ou para o benefício do povo do Botswana. Terras livres são definidas como terras que não seja terra do estado ou terra tribal e que seja da plena propriedade de uma pessoa.

A Lei de Terras Tribais de 1968 cria disposição para a criação de Concelho de Terras Tribais com vista a alocar e administrar terras comunais (GoB 1968b). Um dos aspectos mais importantes da Lei concernente a participação da comunidade na gestão de recursos naturais foi a introdução de direito de arrendamento comum. O sistema de arrendamento é um dos elementos fundamentais para as comunidades ganharem acesso aos direitos de uso da vida selvagem e turismo. Os arrendamentos podem ser para os indivíduos ou comunidades para certos fins comerciais, incluindo rancho de terras, utilização de vida selvagem e turismo.

2.3 NAMÍBIA

A Namíbia possui uma política devidamente estabelecida e um quadro legal para conservação da vida selvagem e áreas protegidas. A Namíbia concedeu ainda direitos para as comunidades relativamente a vida selvagem e turismo através da legislação e possui um programa CBNRM bem desenvolvido que apoia conservações comunais estabelecidas ao abrigo da legislação. Contudo, a lei principal que rege a vida selvagem e as áreas protegidas, o Decreto de Conservação da Natureza (No. 4 de 1975), é antiquado e está sendo revisto. Um Projecto de Parques e Gestão da Vida Selvagem está actualmente sob análise pelo Ministério do Ambiente e Turismo (MET) e o MET espera que esteja pronto para o Parlamento nos finais de 2008. Essa secção cobre a actual legislação e resume brevemente os pontos principais da legislação proposta.

O MET possui ainda vários projectos de políticas que foram desenvolvidas durante os últimos dois anos que aguardam pela aprovação final. Esse projecto de políticas também está resumido nessa secção.

Política

Áreas Protegidas

A Namíbia não possui qualquer política específica para áreas protegidas. Contudo, um projecto de política sobre áreas protegidas, populações vizinhas e residentes, esta actualmente sob consideração pelo Ministério do Ambiente e Turismo (MET). Esse projecto de política estabelece uma nova visão de como as áreas protegidas da Namíbia possam contribuir, não só para a conservação, mas também para outras metas de desenvolvimento nacional tais como o desenvolvimento económico, e como as áreas protegidas podem beneficiar as populações vizinhas para essas áreas que são residente nelas. Presta-se um ênfase específico a situação das comunidades que vivem dentro das áreas protegidas tais como Parque Nacional de Bwabwata na área de KAZA. O projecto da política esta baseado numa serie de princípios fundamentais (MET 2007a):

- 1) Área protegida constitui os alicerces do programa de conservação da Namíbia e continuarão a desempenhar um papel importante na conservação do ecossistema, processos ecológicos fundamentais e diversidade biológica.
- 2) Áreas protegidas também possuem a potencialidade de providenciar benefícios económicos importantes, a nível local, regional e nacional. Essa política reconhece o ênfase do Governo sobre o desenvolvimento rural e áreas protegidas devem ser geridas com vista a conceder o maior beneficio possível para os residentes legais e aos vizinhos dentro dos limites da sustentabilidade ecológica e económica.
- 3) As comunidades que vivem no interior ou adjacentes as áreas protegidas de modo geral possuem um relacionamento de longo prazo com a terra nessas áreas que deve ser reconhecida e respeitada.
- 4) As áreas protegidas não podem existir de forma sustentável com as comunidades residentes ou vizinhas que sejam hostis ou não cooperativas
- 5) Nos casos em que o Governo concede oportunidades para beneficio económico e participação na gestão colaborativa das áreas protegidas aos vizinhos dos parques, poderá conceder preferência as populações que
 - i. Foram removidas das suas terras no sentido de estabelecer áreas protegidas
 - ii. Estejam reconhecidas como residente pelo Ministério do Ambiente e Turismo
 - iii. Tenham concedido voluntariamente terras para o estabelecimento de uma área protegida no passado

- 6) Planos de Regulamento e de Gestão para áreas protegidas deve criar disposição para a presença de populações residentes e criar disposição adequada para elas levarem a cabo as suas actividades quotidianas, dentro dos objectivos das áreas protegidas. Tais planos de regulamentos e de gestão devem conceder acertos de gestão colaborativa a ser negociado entre essas comunidades e o governo. As restrições sob as actividades de subsistência e oportunidades de desenvolvimento de tais comunidades que resultam do facto da sua residência no interior de uma área protegida serão compensadas pela disposição de oportunidades económicas adequadas e apropriadas sob a vida selvagem e turismo.
- 7) As populações que residem legalmente nas áreas protegidas devem estar plenamente envolvidas na elaboração de políticas e objectivos para essas áreas, o desenvolvimento dos planos de gestão de parque e o planeamento de actividades que lhe afecta de forma directa.
- 8) Caso seja do interesse máximo da conservação que as populações que residam de forma legal numa área protegida devem ser removidas a partir da área, eles devem ser concedidos acesso alternativo a terra produtiva e infra-estrutura social adequada e apoio para se restabelecer nas suas novas localidades.

A política realça ainda a necessidade do governo de celebrar acordos contratuais com os vizinhos para as áreas protegidas relativamente a co-gestão de recursos comuns e com as comunidades residente nas áreas protegidas. Um projecto de acordo entre o MET e a comunidade que vive no interior do Parque Nacional da Bwabwata em análise na altura da elaboração desse relatório.

Conservação da Vida Selvagem

De modo geral, não existe documento de política geral sobre conservação da vida selvagem na Namíbia Artigo 98 (i) da constituição do país inclui o uso sustentável dos recurso naturais como um mecanismo de conservação. Uma política sobre a Gestão, Uso da Vida Selvagem, e Turismo nas áreas comunais descreve a abordagem do país para vida selvagem comunitária e turismo e esta discutida abaixo.

Um projecto da Política a Gestão do Conflito Humano e Vida Selvagem esta actualmente em análise pelo MET, que inclui os seguintes princípios fundamentais (MET 2007b):

- O Conflito Humano-Vida Selvagem não poderá ser removido permanentemente e ocorrerá sempre onde haja co-existência de populações e vida selvagem
- A gestão do HWC devera equilibrar as necessidades das populações com os objectivos da conservação da biodiversidade
- O governo promovera auto dependência dentre os fazendeiros e outros portadores de terras e apoiara os fazendeiros que assumem responsabilidade por si próprios.
- O governo não pode conceder indemnização directa aos fazendeiros, mas pode conceder incentivos para vivencia com a vida selvagem suportar os custos
- As estratégias desenhadas para implementar a política devem ser flexíveis, levando em conta diversas situações em diversas partes do pais, reconhecendo que a escala e o impacto das mudanças Conflito Humano-Vida Selvagem em diversas alturas do ano, e que metodologias distintas são necessárias para as varias espécies da vida selvagem.

Com base nos princípios acima, um projecto da declaração de política foi elaborado:

“Gerir conflito Humano-Vida Selvagem de modo que reconheça os direitos e as necessidades de desenvolvimento das comunidades locais, reconheça a necessidade de promover a conservação da biodiversidade, promova auto dependência e garanta que a tomada de decisão seja rápida, eficiente baseada na melhor informação disponível. Para se alcançar esse objectivo, o governo devolvera a tomada de decisão aos níveis institucionais adequados mais baixo, desenvolvera mitigação adequada e métodos de monitoria e desenvolvera métodos de monitoria e capacitação de todos os intervenientes com vista a gerir o conflito humano-vida selvagem”.

O projecto do documento de política inclui várias estratégias da implementação da declaração de política principal. Essas incluem a devolução de tomada de decisão para instituições adequadas, mitigação através da CBNRM, desenvolvimento e implementação das melhores soluções técnicas adequadas para prevenção e redução da HWC, desenvolvimento de sistemas de avaliação e monitoria adequado e bases de dados, e promoção de auto dependência através da capacitação e programas de auto seguro.

A política reconhece ainda a necessidade do HWC de ser levada em consideração na planificação do uso de terra a todos os níveis e que outras agencias do governo devem assumir a responsabilidade de ponderarem as actuais e potenciais HWC no seu planeamento de projectos de desenvolvimento nas áreas rurais.

Um alicerce da política é o desenvolvimento de Planos de Gestão de Conflito Humano Vide Selvagem a nível local e comunitários que assume uma abordagem abrangente para resolução do HWC. O projecto da política cria uma disposição para a descentralização da autoridade para identificar um animal de problema e autorizar a sua remoção mortal as conservações concedidas que possuam um Plano de Gestão da HWC local.

Turismo

Um projecto de Política Nacional de Turismo esta actualmente em analise pelo MET. De acordo ao projecto do documento, a visão para o turismo da Namíbia é a seguinte:

“uma indústria madura, sustentável e responsável de turismo que contribua de modo significativo para o desenvolvimento económico da Namíbia e da qualidade de vida de todo o seu povo – primariamente através da criação de emprego e crescimento económico” (MET 2007c).

A política promove o desenvolvimento do turismo através de um sector privado forte e competitivo, com o governo a providenciar um ambiente conducente que suporte o desenvolvimento empresarial, encoraja turismo responsável e regule a industria onde aplicável. O projecto de política apoio o turismo de caça como um segmento importante do

mercado, mas teve como objectivo garantir que a caça de troféu e o turismo não de caça não se realiza em simultâneo na mesma área. Ela tem ainda o objectivo de promover o poder económico dos negros alargado na industria e espalhar os benefícios do turismo de forma mais equitativa a nível da sociedade namibiana. Uma forma de se alcançar essa iniciativa seria através da criação de parcerias entre o sector privado, comunidades e indivíduos a partir das secções desfavorecidas da sociedade.

Em conformidade com a Política sobre Concessões de Turismo e da vida selvagem sobre as terras estatais (MET 2007d), o projecto da política do turismo estipula que novos desenvolvimentos de turismo nos parques nacionais serão em forma de concessões com o estado ou comunidades que cooperaram com o sector privado. As concessões incluem o turismo de caça e não de caça. A política apoia a abordagem da CBNRM e estipula que as conservações (vide abaixo) devem servir de agências primária para a recolha e distribuição de benefícios do uso pelo interesses de turismo de recursos naturais. A política prevê que as conservações recebam arrendamento de longo prazo para todos os direitos relacionados com o turismo incluindo o direito de subarrendamentos e transferir bem como o controlo sob os direitos de contestação. O projecto da política encoraja sinergias entre o turismo sob terras comunais e áreas protegidas do estado adjacentes.

A Política sobre Concessões de Turismo e da Vida Selvagem sobre as Terras Estatais prevêem um quadro e directrizes para a atribuição de concessões nas áreas protegidas e outras terras estatais (MET 2007d). Essas incluem concessões de turismo.

A política nacional sobre a gestão da vida selvagem, utilização e turismo nas áreas comunais foi aprovada pelo Governo em Março de 1995. Enquanto o Decreto de Conservação da Natureza, (No 4 de 1975) concedeu aos fazendeiros comerciais propriedade condicional de certas espécies de caça e direitos de usar outras, direitos semelhantes não foram extensivos aos fazendeiros comunais. A política sobre vida selvagem, gestão, utilização e turismo nas áreas comunais estabelece uma abordagem para conceder aos residentes das áreas comunais direitos sob a vida selvagem e turismo, e utiliza o conceito de conservação como mecanismos para esse efeito.

Os objectivos da política são os seguintes (MET 1995a):

- A. Estabelecer...um sistema baseado economicamente na gestão e utilização da vida selvagem e outros recursos de vivencia renováveis nas terras comunais para que as comunidades rurais possam:
 - a) Participar numa base de parceria com (MET) e outros Ministérios na gestão e nos benefícios dos recursos naturais;
 - b) Beneficiar do desenvolvimento rural sobre a vida selvagem, turismo e da gestão de recursos naturais;
 - c) Melhorar a conservação de recursos naturais através da gestão de recursos sustentáveis e a protecção da biodiversidade
- B. Ultrapassar as políticas discriminatórias passadas e práticas que concedem direitos substanciais sobre a vida selvagem aos fazendeiros comerciais, mas que ignoram os fazendeiros comunais
- C. Emendar o Decreto da Conservação da Natureza (4 de 1975) para que os mesmos princípios que regem os direitos da utilização da vida selvagem sobre terras comerciais sejam extensivos as terras comunais
- D. Permitir que as comunidades rurais nas terras estatais no sentido de criarem parceiros sobre o turismo, e celebrem acordos de cooperativas com as organizações de turismo comercial com vista a desenvolver as actividades de turismo sobre as terras estatais.

Através do Decreto de Conservação da Natureza (No. 4 de 1975) os fazendeiros livres (privados) na Namíbia foram concedidos propriedade de animais de caça (órix, gazela, kudu, javali, búfalo, porco do mato) caso tenham uma fazenda de um certo tamanho e um certo tipo de vedação (Administração SWA 1975). Eles são capazes, enquanto proprietários de terras identificadas, usar espécies protegidas e especialmente protegidas através de um sistema de licença. A legislação também permite que a caça de troféu seja realizada nas fazendas comerciais ao abrigo de certas condições. Os fazendeiros livres poderão comprar e vender animais de caça nas suas fazendas.

A política sobre vida selvagem e turismo sob terras comunais cria uma disposição para as comunidades rurais que formam uma conservação para serem concedidas os mesmos direitos sob a vida selvagem enquanto fazendeiro livre.

A política estipula que:

1. O direito de utilizar e beneficiar da vida selvagem sobre terras comunais devera ser atribuído à comunidade rural que constitua uma conservação nos termos da política do Ministério sobre conservação.
2. Cada conservação devera ter o direito de utilizar a vida selvagem dentro dos limites da conservação para o benefício da comunidade. Após o estabelecimento da quota para cada espécie disponível ter sido estabelecida, os membros da conservação poderão decidir de que modo esses animais poderão ser utilizados. Eles poderão decidir permitir a caça por membros da conservação, separação de animais de caça para carne, a venda de animais para caça de troféus, ou a venda de animais vivos.

A conservação deve ser capaz de realizar um acerto de negócio com empresas privadas para levar a cabo parte ou a totalidade das actividades.

A conservação teria ainda o direito de estabelecer facilidades de turismo dentro das suas fronteiras ou se engajar em acertos comerciais com um operador de turismo registado para agir em seu nome.

No sentido de ganhar os direitos supra mencionados, a política prevê que a conservação devera ser constituída legalmente, devera possuir fronteiras claramente definidas concordadas pelas comunidades vizinhas ou conservações, uma filiação definida, e um representante do comité dos membros da conservação.

A política cria disposição para conservação receber receitas directamente através das próprias transacções de negocio, reter toda a sua receita (a menos que esteja sujeita a actuais taxas) e decidir como utilizar as receitas.

A política cria uma disposição para o estabelecimento de recursos naturais ou comité de gestão da vida selvagem em cada região do MET. Esses comités seria composto por membros nomeados por cada conservação na região,

representantes do MET, um representante de qualquer ONGs que apoia as conservações, e um representante do Ministério da Agricultura, Aguas e Desenvolvimento Rural.

Esse comité teria as seguintes tarefas:

- i) Estabelecer quotas para cada conservação para o uso da vida selvagem
- ii) Garantir que as conservações utilizem os recursos de modo sustentável
- iii) Garantir que as actividades de conservação sejam consistente com as políticas de recursos nacionais e regional
- iv) Providenciar informação técnica e conselhos sobre a vida selvagem e outras opções de uso dos recursos naturais
- v) Apoiar na conservação para ganhar acesso ao apoio técnico e formação

O Política do MET sobre a promoção do Turismo Baseado na Comunidade foi aprovado em 1995. A Política concede um quadro para garantir que as comunidades locais tenham acesso as oportunidades no desenvolvimento de turismo e sejam capazes de partilhar os benéficos das actividades de turismo que se realizam nas suas terras. A política reconhece que nos casos em que o turismo esta ligado a vida selvagem e paisagem selvagens, os benéficos das comunidades locais podem conceder incentivos importantes para conservação desses recursos.

A política reconhece que no passado, as comunidades locais tiveram pouco controlo das actividades de turismo nas suas terras e pouco acesso aos benefícios directos do turismo. No sentido ultrapassar essa situação, um programa de acção incluído no documento de política diz que o MET concedera direitos concessionários a conservação de área comunal reconhecida para realizar desenvolvimento dentro das fronteiras da conservação (MET 1995b).

A Política sobre Concessão de turismo e da Vida selvagem sobre Terras Estatais (2007) capacita o Ministro do Ambiente e Turismo no sentido de atribuir concessões nas áreas Protegidas directamente as comunidades locais. A política diz que na atribuição de concessões as comunidades, o MET ira (MET 2007d):

- Conceder concessões directamente as comunidades com representante, instituições responsáveis e estáveis comunitárias que sejam entidades legais com o direito de celebrar contractos em nome de uma comunidade definida;
- Dar prioridades as comunidades que sejam residentes no interior da área protegida ou que seja vizinho imediato, a medida que essas são as populações que sofrem de maior custo causados pela vida selvagem bem como perda de acesso a terras e recursos;
- Utilizar as concessões para mitigar os custos que tais comunidades sofrem, para conceder incentivos para elas apoiarem os objectivos das área protegida e para estimular o crescimento económico local;
- Conceder apoio e orientação na negociação dos acordos benéficiais com parceiros em parcerias conjuntas ou investidores, e assistência técnica para avaliar as aptidões de gestão de negocio e recursos;
- Garantir que as comunidades não sejam exploradas em qualquer sub-acordo ou parceria com outros parceiros; e
- Garantir que as organizações comunitárias ou órgãos representantes que celebrem acordos de concessão com o Estado actuem em conformidade com o seu mandato a partir dos seus membros.

A política concede princípios fundamentais e directrizes para a atribuição de concessões para as comunidades que vivem adjacentes ou nas áreas protegidas, directrizes para a gestão do processo de concessão e uma lista de verificação ambiental e de desenvolvimento para as concessões

Legislação

Áreas protegidas

O Decreto de Conservação da Natureza (No 4 de 1975) prevê o estabelecimento de Áreas Protegidas na Namíbia. A Secção 13 prevê a maior forma de protecção ao Parque Nacional de Etosha (ENP) as fronteiras das quais só poderão ser emendas pela legislação, e onde nenhum pasto de emergência é permitido (Administração da SWA de 1975). A Secção 14 prevê o estabelecimento de parques de caça ou reservas naturais, cujas as fronteiras poderão ser emendadas pelo Ministro no diário da República. Apesar do Parque Nacional de Etosha ser concedido uma forma elevada de protecção, as metas e objectivos do ENP são os mesmos relativamente aqueles descritos no Decreto como motivos para qual um parque de caça ou reserva natural seria estabelecido. Para além do procedimento para a emenda das fronteiras e a proibição sob pasto de emergência, o Decreto não faz distinção adicional entre Parque Nacional, Reserva de Caça ou Reserva Natural.

O Decreto capacita o Ministro com poderes para gerir áreas protegidas, incluindo o estabelecimento de instalações turísticas e permitir que outras partes concedam certos serviços de turismo dentro de uma área protegida. O Decreto capacita ainda o Ministro a controlar a entrada as áreas protegidas e a cobrar propinas aos visitantes, e descreve actividades que sejam proibidas nas áreas protegidas. A caça é permitida nas áreas protegidas com a autorização por escrito do Ministro e caça de troféu é realizada num certo numero de áreas protegidas incluindo aquelas no interior da área de KAZA.

O Decreto prevê que os proprietários de terras privadas solicitam que as suas terras sejam declaradas como reserva de caça privada. Ninguém devesse, sem o consentimento escrito do Ministro e a autorização do proprietário das terras caçar qualquer animal de caça ou qualquer outro animal ou ave num parque de caça privado; desde que o proprietário da terra concernente poderá a qualquer momento caçar qualquer animal de caça ou qualquer outro animal de caça ou aves em tal terra, excepto os animais de caça especialmente protegidas e protegidas

A Namíbia está actualmente a desenvolver uma nova legislação que rege as áreas protegidas e conservação da vida selvagem através do Projecto de Lei sobre Gestão de Parques e Vida Selvagem. A Parte IV do projecto de Lei prevê o estabelecimento e a gestão das áreas protegidas (MET 2008). O projecto prevê o estabelecimento das áreas protegidas

pelo Estado e prevê que os poderes e funções do Ministério em tais áreas protegidas. O projecto estabelece como a terra poderá ser adquirida com vista a estabelecer uma área protegida pelo estado. O projecto de lei prevê que quatro tipos de área protegida: Parque Nacionais, Reserva Natural, Sítio de Conservação Especial ou de Importância científica, e a Paisagem Protegida, com um Parque Nacional, o maior nível de protecção.

A principal mudança proposta a actual legislação é que os portadores de terras comunais e livres e outras autoridades administrativas seriam capazes de solicitar que as suas terras fossem designadas como um dos diversos tipos de área protegida com excepção aos Parque Nacional. O projecto de lei no entanto, prevê que portadores das terras (comunais e livres), câmaras municipais e Concelhos Regionais celebrem acordos com o estado para o estabelecimento de áreas protegidas. O objectivo é que o contracto constitui a base para o estabelecimento do parque e define os direitos e obrigações das partes do contracto.

A Parte IV do projecto de Lei prevê ainda a participação da sociedade civil sob os concelhos consultivos para as áreas protegidas e prevê os acordos de gestão colaborativa para serem assinados com as populações residentes nas áreas protegidas ou com os vizinhos. A Parte IV rege ainda o regulamento da exploração e prospecção mineira nas áreas protegidas pelo Estado com o objectivo de minimizar os danos ambientais e permitir que os oficiais do Ministério exerçam o controlo de tais actividades.

Conservação da vida selvagem

O Decreto da Conservação da Natureza (No 4 de 1975) prevê que a conservação e uso da vida selvagem para além das áreas protegidas (Administração da SWA 1975). Prevê a declaração de temporada de caça, diversas categorias de caça, especialmente a protegida, protegida e que se pode caçar. Os animais protegidos especialmente recebem a mais alta protecção e não podem ser caçados ou abatidos sem uma licença, excepto na defesa da vida humana, ou com o objectivo de impedir ferimento ou proteger os animais. Os elefantes, o rinoceronte preto e branco e hipo estão dentre as espécies declaradas especialmente protegidas. Disposições semelhantes existem para a caça protegida, mas a multa pelas transgressões é inferior. O decreto afirma que o proprietário ou o rendatário de uma fazenda cercada com uma cerca prova de animais de caça ou vedação adequada ou qualquer parcela de terra acima de 1 000 hectares cercada

com uma vedação de prova de animais de caça será o proprietário de animais de caça, aves de caça e animais de caça exóticos desde que os animais ou aves estejam situados na terras em questão de forma legal. Os proprietários de animais de caça que se podem caçar são capazes de utilizar essas espécies para o seu próprio uso sem licença ou limite sob os numero e poderão cobrar outras partes uma propina para caçar animais de caça que se pode caçar nas suas terras desde que o caçador tenha uma licença emitido pelo Ministério e esteja sujeito a um limite sob o numero de animais que pode caçar. Os animais que se podem caçar são os seguintes: porco do mato, búfalo, órix, kudu, gazela e javali.

O decreto prevê ainda a caça de troféu e regula a importação e exportação de troféus e outros produtos animais. O Decreto prevê e regula a captura e a venda de animais de caça e night culling. O Decreto proíbe certos métodos de caça e prevê os meios pelo qual os animais problemático podem ser legalmente abatidos. O Decreto regula a pesca nas aguas do interior, mas essas disposições foram substituídas pela Lei de Pescas no Interior de 2003. O Decreto regula ainda a colheita e o uso comercial de plantas indígenas.

Recursos florestais

A Lei sobre os Recursos Florestais (No, 12 de 2001) cria uma disposição para o estabelecimento de vários tipos de “florestas classificadas”. Sendo: Reservas Florestais Estatais, Reservas Florestais regionais e Florestas Comunitárias (vide abaixo). Com a concordância do Ministro das Terras, o Ministro da Agricultura e Recursos Florestais poderá declarar qualquer terras estatal que não seja terra comunal como sendo reserva florestal estatal. A Lei prevê os procedimentos que o Ministro deve seguir caso o Ministro acredita que a gestão eficaz dos recursos florestais numa área de terra comunal, não pode ser alcançada através de uma floresta comunal. O Ministro tem de providenciar uma notificação da sua intenção de declarar tal terra como uma reserva florestal estatal (GRN 2001). Após os procedimentos terem sido seguidos, o Ministro poderá de seguida celebrar um acordo por escrito com o chefe relevante ou autoridade tradicional para declaração da terra como uma reserva florestal estatal. Caso não se chegue a um acordo, o Ministro

poderá declarar a terra como sendo uma reserva florestal estatal. Em qualquer um dos casos, o Ministro deve pagar indemnização as pessoas que tenham uma reclamação legal sob a terra.

Os concelhos regionais poderão solicitar que a terra seja declara como reserva florestal regional no caso de acreditarem que a gestão eficaz dos recursos florestais não serão alcançados através de florestas comunitária. Novamente, o ministro deve seguir um procedimento específico que permita resposta publica antes de efectuar uma declaração sobre a área. O Ministro poderá ainda celebrar acordos com os portadores de terras e autoridades de terras para o estabelecimento das áreas protegidas de florestas para a protecção do solo, recursos aquáticos, plantas protegidas e outros elementos de biodiversidade. A Lei proíbe certo uso de recursos de plantas excepto através de licenças e prevê o uso comercial dos recursos florestas ao abrigo da licença. A caça de animais selvagens numa floresta classificada poderá ter lugar em conformidade com o plano de gestão da área, independentemente de qualquer autorização que possa ter sido emitida ao abrigo do Decreto da Conservação da Natureza (4 de 1975). A Lei prevê ainda a gestão de fogo e estabelece que o inicio de fogo e transgressões em certas circunstâncias.

Direitos comunitários aos recursos naturais

A Lei de Emenda da Conservação da Natureza, 1996 (Lei 5 de 1996) implementa a política sobre a gestão da Vida Selvagem, utilização e Turismo nas Áreas Comuns (vide acima). A Lei emenda o Decreto de Conservação da Natureza 1975 de modo que os residentes de terras comuns possam ganhar os mesmos direitos sob a vida selvagem e turismo enquanto fazendeiros comerciais. Ao em vez de vedar e o tamanho da fazenda ser as condições para ganhar propriedade sob os animais de caça e o direito do uso de outras especiais, a Lei de Emenda de Conservação da Natureza estabelece a criação de uma conservação como condição sob a qual a propriedade e o direito de uso sob os animais de cada são concedido aos residentes de áreas comuns.

Em conformidade com a Lei, qualquer grupo de indivíduos que resida na terras comuns poderá solicitar junto do Ministro do Ambiente e Turismo no sentido da área em que habita ou parte da área ser declaração uma conservação. O Ministro declarara uma conservação no Diário da República caso (GRN 1996a):

- A comunidade requerente tenha elegido um comité representante e fornecido os nomes dos membros do comité;
- A comunidade tenha acordado sob uma constituição legal, que preveja a gestão sustentável e utilização dos animais de caça na conservação;
- O comité de conservação tem a habilidade de gerir fundos;
- O comité de conservação tem um método aprovado para distribuição equitativa aos membros da comunidade dos benefícios derivados do uso de consumo e não consumo de animais de caça na conservação;
- A comunidade definiu as fronteiras da área geográfica da conservação;
- A área concernente não está sujeita a qualquer arrendamento ou não é uma reserva de caça proclamada nem uma reserva natural.

Após uma conservação ter sido declarada no Diário da República, a Lei concede ao comité de conservação, em nome da comunidade na conservação, “direitos e obrigações” relativamente ao uso de consumo e não consumo e da gestão sustentável da caça “de forma a permitir que os membros de tal comunidade derivem os benefícios de tal uso e gestão” (GRN 1996^a:6). De seguida a lei confere a um comité de conservação os mesmos direitos, privilégios, tarefas e obrigações que o Decreto de conservação da natureza (4 de 1975) confere a um fazendeiro comercial.

Os direitos sob a vida selvagem conferidos a um comité de conservação servem para a propriedade (e por tanto utilize para fins próprios) de animais de caça capturáveis (orix, gazela, kudu, búfalo, e porco do mato), e o direito de solicitar licenças para captura e venda de animais de caça, caça de troféu, outras formas de caça, e o direito de solicitar licenças para uso de animais de caça protegidos e especialmente protegidos.

O Decreto de Conservação da Natureza não lida especificamente com o turismo. Contudo, a lei de Emenda de Conservação da Natureza de 1996 concede as conservações direito sob o uso não de consumo dos animais de caça. A definição de uso não de consumo contida na Lei inclui o uso para “fins recreativos, educacionais, culturais ou estéticos”. As conservações por conseguinte adquirem direitos sob o uso não de consumo normalmente associado com o turismo. Tenciona-se no máximo possível que, dentro dos poderes do Decreto de Conservação da Natureza, conceder as conservações um direito concessionário sob as actividades de turismo comercial no interior da conservação.

A Lei de Emenda da Conservação da Natureza, 1996, também cria disposição para os residentes das áreas comunais que não constituem conservação para beneficiar indirectamente da vida selvagem, através da criação de Conselhos sobre a Vida Selvagem. Um Conselho da Vida Selvagem é estabelecido pelo Ministro após consultas com a comunidade local ou comunidades sobre terras comunais. A área coberta por um Conselho da Vida Selvagem poderá não incluir qualquer conservação, qualquer terra sujeita a arrendamento ou qualquer parque de caça proclamado ou reserva natural. Um Conselho de Vida Selvagem ganhara os mesmos direitos, e obrigações concernente ao uso de consumo e não de consumo da vida selvagem enquanto conservação (GRN 1996a) 7.

No sentido de conceder uma definição mais precisa para certas questões relacionadas com a criação de conservações e conselhos de vida selvagem, o MET introduziu novo regulamento para acompanhar a Lei de emenda de Conservação da Natureza, de 1996. O regulamento requer que um comité de conservação conceda um registo contendo os nomes, número de identificação e endereços dos membros da comunidade a ser representado pelo comité. Eles também especificam certas questões que devem ser cobertas pela Constituição da Conservação (GRN 1996b):

- Os objectivos da conservação, incluindo a gestão sustentável e a utilização dos animais de caça no interior da conservação em conformidade com a gestão de caça e a o plano de utilização, e a distribuição equitativa dos benefícios derivados dessa.
- O procedimento para eleição e a remoção dos membros do comité de conservação
- Os poderes e as responsabilidades do comité de conservação, incluindo os poderes de celebrar acordos relacionados com o uso de consumo e não consumo dos animais de caça;
- As disposições relacionadas com a realização de reuniões do comité, reuniões ordinárias e anuais da conservação e o registo das deliberações dessas reuniões;
- O critério e os procedimentos para serem reconhecidos como membro da conservação, desde que ninguém seja excluído com base na etnicidade ou género;
- Os direitos e obrigações dos membros da conservação;

- O procedimentos dos membros da conservação para decidir sobre a política a ser seguida pelo comité de conservação na distribuição equitativa dos benéficos;
- Disposição de financiamento para administração da conservação, incluindo a nomeação de um agente qualificado adequado para actuar como tesoureiro, a manutenção de contas adequadas, e a abertura de uma conta bancária em nome da conservação;
- Procedimento para resolução de litígios;
- Procedimento para emenda da constituição
- Outras questões que a conservação queira incluir na sua constituição

O regulamento prevê ainda mais detalhes sobre o estabelecimento do concelho da vida selvagem.

A Lei de Reforma Agrária Comum (No. 5 de 2002) prevê o estabelecimento de Concelho de Terras, sua composição e funções (GRN 2002). Um concelho de terras poderá ser estabelecido para toda a região, como parte de uma região ou para além das parte de duas ou mais regiões. Os direitos de terras costumeiros serão atribuídos por um soba ou autoridade tradicional, mas devem ser ratificadas pelo conselho de terras, que por conseguinte registara a concessão. Cria-se também uma disposição para os residentes ter acesso as terras de pasto comum sujeito as condições feitas por um Soba ou Autoridade Tradicional, incluindo os limites sobre o numero de estoques ou onde o pasto possa ter lugar. O Soba ou Autoridade Local poderá ainda conceder direitos de pasto aos não residentes por um período específico ou indefinido. Esses direitos poderão ser retirados.

Os concelhos de terras controlam a atribuição de arrendamento para terras e a Lei cria disposição para certos tamanhos máximos prescritos de terra para um uso de terra particular. Os concelhos de terras devem levar em consideração quaisquer planos de gestão ou de utilização desenvolvido pelas conservações, e não deverão conceder arrendamentos para um fim que derrotaria o objectivo de tais planos. Existe ainda a disposição para conservações serem representadas nos concelhos de terras.

A Lei estabelece como uma transgressão que alguém utilize ou ocupe as terras comunais para qualquer fim que não seja ao abrigo de um direito adquirido em conformidade com as disposições da Lei. Um processo judicial poderá ser instituído pela remoção de ocupantes ilegais de terras.

A Lei de Florestas (Lei No. 12 de 2001) prevê o estabelecimento de florestas comunitárias (GRN 2001). Existem várias florestas comunitárias em Caprivi na área do KAZA. De acordo com a Lei, o Ministro do Ambiente e Turismo poderá celebrar um acordo por escrito para o estabelecimento de uma floresta comunitária que cubra uma área específica de terra comunal. O acordo poderá ser celebrado com qualquer órgão que o Ministro acredite que representa os interesses das pessoas que tenham direitos sob tal área de terra comunal. O acordo poderá somente ser celebrado caso o soba relevante ou a autoridade tradicional que esteja autorizada a conceder direitos sob as terras conceder o seu consentimento.

De acordo com a legislação, o acordo por escrito deverá:

- Estabelecer a criação de uma floresta comunitária;
- Identificar as fronteiras geográficas da floresta comunitária proposta;
- Incluir um plano de gestão para a floresta comunitária proposta;
- Conferir direitos, sujeito ao plano de gestão, gerir e usar os produtos das florestas e outros recursos naturais, e levar o gado ao pasto;
- Conferir direitos para autorizar outros a usar as florestas e seus recursos e recolher e reter as propinas e impor condições de tal uso;
- Nomear o órgão que deverá servir de autoridade de gestão para a floresta comunitária e requerer que o órgão gere a floresta em conformidade com o plano de gestão;
- Providenciar pelo uso igual da floresta e o igual acesso aos produtos florestais pelos residentes da área da floresta comunitária;
- Providenciar reinvestimento adequado de receitas da floresta e para o uso equilibrado ou distribuição de excedentes;

As florestas comunitárias serão declaradas no Diário da República. O Ministro poderá revogar uma notificação declarando uma floresta comunitária, caso não haja bases razoáveis para crer que o órgão de gestão não tenha cumprido com o acordo, ou caso haja bases razoáveis para crer que a autoridade de gestão já não representa os interesses das pessoas que tenham direitos sob as terras da florestas comunitárias.

Os residentes das florestas comunitárias serão capazes de colher produtos das florestas e disposições como queira sem uma licença, mas em conformidade com o plano de gestão, em que as quotas de gestão serão estabelecidas. A madeira poderá ser colhida para combustível doméstico ou para fins de construção sujeito ao plano de gestão. Sujeito ao plano de gestão relevante, o Director da Florestas determinara a quantidade de produtos florestas para o qual uma licença poderá ser emitida em qualquer reserva florestal ou uma floresta comunitária e a quantidade máxima de produtos que poderão colher.

A autoridade de gestão de uma floresta comunitária poderá vender os produtos florestais a partir da floresta comunitária ou permite os animais de pasto, a realização de actividades agrícolas ou a realização de qualquer outra actividade legal.

2.4 ZAMBIA

Desde os meados de 1990, a Zâmbia realizou uma revisão extensa e a revisão da política ambiental e legislação, o que conduziu ao desenvolvimento de novas leis, em particular a Lei da Vida Selvagem da Zâmbia de 1998 e a lei das Florestas de 1999. A nova legislação em grande medida actualize as leis nos termos no novo pensamento na conservação e em particular abordagens a participação comunitária na conservação. Infelizmente, algumas políticas chaves e leis tais como o projecto da política nacional sobre o ambiente e a Lei das Florestas de 1999 permanecem como projecto ou ainda não foram implementadas.

Política

Áreas Protegidas

A Política da Vida Selvagem de 1998 prevê o estabelecimento, controlo e gestão dos Parques Nacionais e para a conservação, protecção e aumento dos ecossistemas da vida selvagem e biodiversidade. Prevê o uso sustentável dos recursos nos Parques Nacionais e áreas de gestão de caça (GMAs). A GMA é uma área protegida que compreende na sua maioria as terras comunais usada primariamente para o uso sustentável da vida selvagem através da caça ou turismo mas pode ser usada para outros usos de terras tais como povoação, exploração mineira e agricultura. A Política da Vida Selvagem é implementada através da Lei da Vida Selvagem da Zâmbia de 1998 (vide abaixo).

Conservação da Vida Selvagem⁸

Um dos objectivos do projecto da política nacional sobre o ambiente de 2005 é conservar e gerir os recursos da vida selvagem e ecossistemas no interior das áreas protegidas de tal modo que garantira a sua protecção, uso sustentável e a redução das populações e conflito com a vida selvagem. Essa iniciativa é informada pelos princípios que as comunidades locais e o governo local devera ter acesso justo aos benefícios e receitas acumuladas a partir do uso sustentável dos recursos da vida selvagem e que devera haver uma distribuição justa dos benéficos e receitas a partir dos recursos GMA que envolva o Governo Central, governo local e as comunidades locais tendo em conta as receitas e os custos.

Para esse fim, as estratégias principais são (AWF 2006a):

- Fortalecer a implementação da Lei da Vida Selvagem da Zâmbia de 1998;
- Melhorar a aplicação da lei e a capacidade de extensão da Autoridade da Vida Selvagem da Zâmbia e conceder apoio eficaz para a participação das comunidades locais no sentido de reduzir a caça e outras actividades de extracção ilegais;
- Conceder incentivos económicos e uma política conducente e quadro jurídicos para encorajar o investimento do sector privado com a participação da comunidade local; e

- Realizar programas adequados de pesquisa e monitorização relacionada com a protecção, conservação e utilização de recursos com vista a minimizar os impactos negativos sob a vida selvagem e habitat natural

O projecto da Política nacional sobre o ambiente cria disposição para a protecção dos ecossistemas e biodiversidade, incentivos económicos e a participação do sector privado com a plena participação das comunidades locais, a partilha de benefícios e receitas de recursos GMA com as comunidades locais que vivem nessas áreas e a promoção e encorajamento de pesquisa que contribua para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.

A Política sobre a Vida Selvagem de 1998 prevê o estabelecimento de uma nova instituição com vista a administrar a conservação da vida selvagem na Zâmbia, a Autoridade da Vida Selvagem da Zâmbia (ZAWA). Ela explica o papel da ZAWA, que é o de conservar a vida selvagem. A ZAWA promove o uso sustentável da vida selvagem através da facilitação da participação actividade das comunidades locais na gestão da propriedade da vida selvagem; através da promoção e desenvolvimento de turismo; educando o publico em geral; e aumentando o reconhecimento do valor económico dos recursos da vida selvagem dentre os intervenientes públicos e privados. A política manifesta o compromisso da ZAWA a gestão dos recursos naturais e a protecção do ambiente através, dentre outras questões, EIAs, planificação da gestão de recursos e a gestão eficaz de fogos. A ZAWA esta ainda engajada a perpetuar a vida de plantas nativas como parte do ecossistema natural. O uso de plantas exóticas em todos os Parques Nacionais é por tanto, proibido.

A política diz que a ZAWA promovera a conservação e tomara medidas imediatas para intervir pela protecção de todas as espécies ameaçadas e em extinção da flora selvagem e fauna. A política cria disposição para o controlo de espécies estrangeiras, em particular aquelas que poderão afectar adversamente as espécies indígenas. A política não permite a modificação de terras húmidas e cheias situadas nas áreas protegidas. As áreas de alto risco de inundações são identificadas e são tomadas medidas tendentes a limitar o risco as pessoas e a propriedade, e planos para a protecção e uso sustentável de recursos de floodplains afectadas, e planos para a protecção e uso sustentável dos recursos de floodplains afectas e terras húmidas. A ZAWA se compromete em proteger os recursos de solo,

prevenir a contaminação e a erosão e tomar medidas de gestão tendentes a mitigar os impactos adversos e potencialmente irreversíveis no solo. Os padrões de drenagem natural, fluxo de ar e plantas indígenas e animais serão protegidos nas suas condições naturais. A ZAWA garantira que as comunidades locais derivem máximos benefícios a partir dos recursos na GMAs.

Floresta⁹

A Política sobre Florestas de 1998 esta baseada nos seguintes princípios:

- Garantir a gestão de recursos florestais sustentável;
- Capacitar todos os intervenientes na gestão de recursos florestais sustentáveis e utilização;
- Promover uma abordagem participativa ao desenvolvimento florestal através do desenvolvimento de parceria estreita dentre todos os intervenientes;
- Facilitar a participação do sector privado no desenvolvimento florestal
- Promover a participação equitativa pelas mulheres, homens e as crianças no desenvolvimento florestal e adoptar uma abordagem integrada, através da coordenação intra e intersectorial no desenvolvimento do sector florestal.

O objectivo máximo da Política é o de aumentar as contribuições quantitativas e qualitativas do sector em prol do desenvolvimento sócio económico da nação de modo sustentável. Os objectivos específicos são garantir a integridade, produtividade e o desenvolvimento potencial das reservas florestais; garantir a protecção adequada das florestas através da capacitação das comunidades locais e da promoção do desenvolvimento e o uso das florestas e produção florestas não de madeira; garantir a gestão sustentável dos ecossistemas florestais e a aplicação da biodiversidade através do conhecimento científico e indígena técnico; regular a exploração e garantir o uso eficaz dos recursos florestais e produtos e garantir a equidade no género em todos os aspectos da gestão florestal, produção e utilização.

As estratégias para alcançar os objectivos são:

- i. Disponibilizar informação actualização sobre a gestão florestal e utilização sustentável;
- ii. Conceder prioridade elevada a preparação e implementação dos planos de gestão florestal baseada na comunidade;
- iii. Avaliar e consolidar a produtividade das reservas florestais através da participação dos intervenientes na gestão, utilização, custos e partilha de benéficos;
- iv. Protecção de recursos florestais contra danos por fogos, pestes e doenças e contra a colheita destrutiva;
- v. Revisão do estatuto legal das reservas florestais;
- vi. Promoção de um sistema de uso de terras que garante a protecção de agua a montante, bacias de rios e recursos terrestres; e
- vii. Facilitação da atribuição suficiente e sustentável de terras entre os usos principais concorrentes tais como agricultura e energia

A política promove a protecção da biodiversidade através da conservação in-situ através da declaração de áreas protegidas (florestas nacionais e locais e JFMAs) e promove a participação equitativa das mulheres, homens e crianças em todos os aspectos do desenvolvimento florestal. A política facilita a participação do sector privado no desenvolvimento florestal. A política prevê a gestão sustentável dos recursos florestais, ecossistemas e produtos e da aplicação da biodiversidade através do conhecimento científico e ingino técnico.

Turismo¹⁰

Em conformidade com a Política sobre o Turismo de 1999, a missão do sector de turismo é de contribuir de modo sustentável para o bem-estar económico e o melhoramento da qualidade de vida para os zambianos através de desenvolvimento de produto de qualidade liderado pelo governo, conduzido pelo sector privado que seja consistente com a protecção do património natural único e cultural. As áreas prioritárias da política são, dentre outras, garantir o crescimento equitativo do sector de turismo seja ambientalmente sustentável e que seja acessível para as gerações

futuras e que o investimento no turismo seja apoiado pela planificação de desenvolvimento de turismo adequado com vista a minimizar os efeitos indesejados sob as atracões turística e o desenvolvimento.

Outras prioridades incluem redistribuir as oportunidades de participar no crescimento do turismo, propriedade e acesso para o benefício dos zambianos, diversificar os produtos de turismo de serem principalmente baseados na vida selvagem, aumentar a consciencialização pública do significado nacional do investimento e da promoção do turismo e promover incentivos e iniciativas no turismo cultural e de património, cerimónias tradicionais, e turismo baseado na comunidade. As comunidades locais são reconhecidas como guardiões tradicionais do património natural e cultural da Zâmbia da terra e o seu papel específico é de, dentre outros, promover turismo sustentável que fortaleça o ambiente local e a cultura da reas e de celebrar acordos conjuntos com o sector privado para o fornecimento de produtos agrícolas e florestais.

Direitos comunitários aos recursos naturais¹¹

A Política de Vida Selvagem de 1998 reconhece a participação comunitária na gestão da vida selvagem do país através de dois mecanismos. Um é de criar condições para a participação das comunidades locais no processo de planificação para a gestão dos parques. A política diz que através de qualquer processo de planificação, as comunidades locais e o público em geral a nível internacional, nacional, provincial e distrital serão concedidas a oportunidade de manifestarem as suas preocupações sobre a planificação e gestão dos parques.

O segundo mecanismo para a participação comunitária na gestão da vida selvagem é através do estabelecimento de instituições de gestão da vida selvagem. Em conformidade com a política, as comunidades locais que residem nas aldeias e nas áreas geográficas que são contíguas a qualquer propriedade da vida selvagem ou qualquer área aberta são encorajadas e apoiadas a solicitar o registo junto da Autoridade da Vida Selvagem da Zâmbia (ZAWA) como Concelhos de Desenvolvimento de Recursos Integrados (IRDBS). Esses são referenciados como Concelho de Recursos Comunitários (CRBs) da Lei da Vida Selvagem da Zâmbia de 1998 (vide abaixo). As estruturas são estabelecidas para fins de fortalecer a gestão e uso sustentável dos recursos da vida selvagem para além dos parques nacionais nas GMAs. O objectivo é de permitir que as comunidades participem na gestão através da representação democraticamente eleita

da própria comunidade local. A Lei da Vida Selvagem da Zâmbia de 1998 implementa essa abordagem da política a participação comunitária (vide abaixo). A Política da Vida Selvagem não faz referência aos direitos de acesso aos recursos e a partilha de benefícios derivada a partir dos recursos da vida selvagem com as comunidades locais em áreas abertas – áreas para além da GMAs, Parques Nacionais ou outras áreas protegidas semelhantes.

A Política sobre os Recursos Florestais de 1998 encoraja sistemas de Gestão Florestais Conjunta (JFM) com a participação activa das comunidades locais na protecção, gestão e utilização dos recursos florestais. Por exemplo, nenhuma área é declarada uma Área de Gestão Florestal Conjunta (JFMA) com consultas com a comunidade local na área e a menos que o processo para a EIA antes da exploração numa área florestal conte com a participação inerente da comunidade e do público. Ela envolve e reconhece as instituições tradicionais e a lei como uma parte integral da participação da comunidade local. Os sobas são membros do Comité de Gestão Florestal, estão engajados no processo de tomada de decisão relacionada com a implementação de abordagens de gestão florestal participativa, a elaboração de planos de gestão para florestas nacionais, florestas locais e a JFMA e a elaboração de métodos de partilha de custos e benefícios para gestão de florestas.

A política concede alta prioridade para a elaboração e implementação dos planos de gestão de florestas baseados na comunidade, custos e partilha de benefícios e investimento e mecanismos de incentivos de conservação para as comunidades locais, autoridades tradicionais e outros intervenientes. A aplicação de conhecimento indígena, práticas e sistemas, planos de recuperação e reabilitação dos ecossistemas fazem parte dos preparativos e implementação dos planos de gestão de florestas. Através do programa JFM, a política prevê a promoção e a facilitação de parceria comunidade-sector privado na gestão das florestas.

Legislação

Áreas protegidas

A Lei de Vida Selvagem da Zâmbia de 1998 implementa a Política de Parques Nacionais e Vida Selvagem do mesmo ano. A Secção 4 da Lei estabelece a Autoridade da Vida Selvagem da Zâmbia (ZAWA) como um órgão paraestatal (GoZ 1998). A Secção 5 demonstra as funções da Autoridade que inclui o estabelecimento, controlo e a gestão dos parques nacionais, a conservação e o fortalecimento dos ecossistemas da vida selvagem e biodiversidade e os objectos de estéticas, pré-histórico, históricos, geológico, arqueológico e interesse científicos nos parques nacionais.

A Secção 10 da Lei cria uma disposição para a declaração dos Parques Nacionais para a conservação ou protecção e o fortalecimento da vida selvagem, ecossistemas, biodiversidade e beleza natural. Um Parque Nacional poderá ser declarado pelo Presidente após consultas com a Autoridade da Vida Selvagem da Zâmbia (ZAWA) e com a comunidade local na área. O procedimento para aquisição de terras para um parque nacional onde qualquer pessoa tenha o direito a essa terra devesse estar em conformidade com as disposições da Lei de Aquisição de Terra.

A Lei prevê que a exploração mineira tenha lugar nos parques nacionais (secção 13), mas sujeito a uma avaliação do impacto ambiental nos termos da Protecção Ambiental e da Lei do controlo da poluição e sujeito ao controlos do pessoal mineiro nos parques.

A Lei prevê o controlo da entrada e residência de indivíduos nos parques nacionais e a proibição de caça nos Parques nacionais sem licença. O Director-Geral da ZAWA poderá emitir uma licença de pesca nos Parques nacionais e para caça de animais selvagens para a melhor preservação de outra vida animal ou para outro bem ou motivo suficiente. A Lei prevê ainda a proibição de outras actividades nos Parques Nacionais tais como o abate e o ferimento de animais selvagens, posse de armas e a manutenção de animais domésticos. A Lei prevê que o Ministro faça regulamentos relacionados com a gestão dos Parques Nacionais, incluindo a construção de edifícios, entrada de turistas e as propinas de entrada. O Ministro poderá lidar de modo distinto com os vários parques nacionais e as categorias dos negócios ou das instalações.

A Lei permite ainda que o Presidente, após consulta com a ZAWA e com a comunidade local relevante, declarar áreas de gestão de caça para o uso sustentável da vida selvagem (Secção 26). A terra possuída ao abrigo do arrendamento poderá somente ser utilizada na Área de Gestão de Caça (GMA) com o consentimento do titular do arrendamento. Caso

um título de arrendamento seja concedido pelo governo num GMA, os termos do arrendamento devem ser aprovado pela ZAWA. Qualquer indivíduo que reside na GMA deve conformar-se com as disposições do plano de gestão do GMA. Um plano de gestão devera ser elaborado pela Concelho de Recurso Comunitário para o GMA (vide abaixo ao abrigo dos direitos da comunidade aos recursos naturais). A caça sem uma licença é proibida na GMAs.

Conservação da vida selvagem

A Lei da Vida Selvagem da Zâmbia de 1998 concede a propriedade de caça animal selvagem na Zâmbia ao Presidente em nome do país (GoZ 1998). Contudo, a propriedade absoluta de um animal é transferida pelo estado a qualquer pessoa que abata legalmente, capture ou obtenha posse de forma legitima de qualquer animal selvagem que não esteja designado como animal protegido ou animal de caça. A propriedade de um animal de caça ou animal protegido, ou a sua carcaça ou troféu é transferido pelo Estado através da emissão de uma licença em conformidade com a Lei. No caso de qualquer animal for residente na terra, o direito de colheita de tal animal é concedido ao proprietário de tal terra sujeito a qualquer regulamento prescrito pelo Ministro.

A Lei prevê que o Ministro declare qualquer animal selvagem um animal de caça ou um animal protegido ou declare um animal de caça um animal protegido (Secção 30). Um animal de caça poderá ser declaração um animal protegido para preservar uma população viável das espécies quando essa se torna rara, ameaçada ou em extinção ou para o seu papel na manutenção ou avaliação da saúde de um ecossistema ou para o seu significado económico numa economia local ou nacional. O Ministro poderá proibir ou regular a caça de qualquer espécie declarada como animal protegido quer de modo geral durante um período específico ou numa área específica. Nenhum os animais de caça nem os animais protegidos poderão ser caçados sem uma licença, incluindo nas áreas abertas, por exemplo não designadas como Parques Nacionais, GMAs ou outras terras designadas.

A Lei prevê que qualquer pessoa que tenha motivos razoáveis para acreditar que qualquer acção proposta pelo governo, organização privada ou indivíduo possa afectar negativamente a vida selvagem, em qualquer parte do país poderá solicitar a ZAWA no sentido de garantir que uma avaliação do impacto da vida selvagem seja realizada com vista a

avaliar o impacto actual ou antecipado sob a vida selvagem e qualquer espécie em extinção ou endémica que poderá estar afectada (Secção 32).

Parte VII da Lei prevê vários tipos de licenças a serem emitidas, incluindo para os caçadores profissionais e operadores de turismo. O Ministro poderá prescrever que espécies e o sexo e o numero de animais que pode ser caçado ao abrigo da licença de caça, o método de caça, a área para qual a licença tem validade e as propina de licença. Ninguém poderá realizar negócios como caçador profissional sem uma Licença de Caça Profissional e uma licença de operador fotográfico é necessário para um individuo que queira desenvolver uma actividade de fotografo.

A lei regula a caça de animais selvagens ao abrigo de diversas formas de licença de caça e proíbe certos métodos de caça tais como o uso de veneno, armadilha, fogos, viaturas, barcos, aeronaves ou cães selvagens.

Um animal selvagem poderá ser abatido em auto defesa ou em defesa de uma outra pessoa. A Lei regula o comercio de produtos da vida selvagem e torna ilegal comercializar troféus ou fabrico de artigos de troféus sem uma licença. Constitui estar em posse de um troféu sem um certificado de propriedade emitido pelo Director Geral da ZAWA. A posse de marfim de elefante e do cifre de rinoceronte deve ser registado junta da ZAWA que emitira um certificado de propriedade, caso o marfim ou cifre tenha sido obtido por vias legais. A venda de animais selvagens ou animais protegidos ou a sua carne é regulada por Lei e poderá ter lugar caso o vendedor possua um certificado de propriedade emitido pelo Director-Geral da ZAWA. O vendedor devera transferir o certificado ao comprador conforme prescrito. A importação de qualquer animal selvagem, carne de qualquer animal selvagem ou marfim ou cifre de rinoceronte somente poderá ser efectuada através de uma licença emitida pelo Director-Geral da ZAWA. O marfim e cifre de rinocerontes só podem ser exportados através de uma licença aprovada pelo Ministro. A Lei prevê ainda que os poderes dos oficiais da vida selvagem, e para transgressões especificas tais como o não fornecimento de informação relacionada com o uso da vida selvagem requerido por Lei. A Lei estabelece multas e termos prisionais para certas transgressões tal como o comercio ilícito da vida selvagem e troféus.

Recursos florestais¹²

A Lei de Florestas de 1974 confere a propriedade de todas as árvores das Terras de Estado, áreas costumeiras, florestas nacionais e florestas locais no Presidente, até que seja transferido legalmente a uma outra pessoa ao abrigo da Lei ou qualquer outra lei. A Lei prevê o estabelecimento e a gestão de Florestas Nacionais e Florestas Locais, cria disposição para a conservação e protecção de florestas e árvores e o licenciamento e a venda de produtos de florestas. Nos termos da protecção das espécies, a Lei capacita o Ministro a declarar qualquer tipo ou categoria de árvore por instrumentos estatutário, para ser uma árvore protegida na totalidade ou parte da Zâmbia.

A Lei proíbe o derrubamento, corte, queimadura, ferimento, tomada ou remoção de qualquer árvore protegida. A reserva da natureza serve para fins científicos, educacionais e de investigação.

A Lei das Florestas, No, 7 de 1999 teve como objectivo substituir a legislação de 1974, mas ainda tem de ser implementada. A diferença da Lei sobre as Florestas de 1974, a Lei de 1999 em conformidade com a política de florestas nacional de 1998, cria disposição para a participação das comunidades locais, instituições tradicionais, ONGs e outros intervenientes na gestão de florestas através de gestão conjunta de florestas. A Lei prevê ainda o estabelecimento da Comissão de Florestas da Zâmbia que compreende instituições interveniente fundamentais e a implementação de instrumentos internacionais com vista a promover a gestão sustentável do ecossistema de florestas e a diversidade biológica. As funções da Comissão são, dentre outras, de

- Adoptar e promover os métodos para a sustentabilidade, conservação e preservação de ecossistemas e diversidade biológica das Florestas Nacionais, Florestas Locais e das áreas abertas; disseminar informação sobre os recursos florestas em qualquer área e aconselhar sobre as áreas que careça de florestação e protecção da flora ameaça ou em período de extinção;
- Criar e implementar abordagens de gestão de florestas participativas através do engajamento das comunidades locais, instituições tradicionais, organizações não governamentais e outros intervenientes que serão baseados na participação equilibrada do género;
- Desenvolver e implementar programa de educação pública sob vários aspectos de florestas, incluindo o conhecimento indígena sobre o uso sustentável e a conservação de recursos florestais.

- Em parceria com as comunidades locais, comités de gestão florestais, instituições tradicionais e o sector privado, desenvolver e implementar planos de gestão para as florestas nacionais, florestas locais e áreas abertas;
- Elaborar métodos de partilha de custos e benéficos com as comunidades locais e instituições tradicionais; e
- Estabelecer e operar a gestão eficaz e sistemática de recursos financeiros, humanos e naturais para a conservação e uso sustentável de recursos florestais e a conservação da diversidade biológica.

O Ministro poderá sob a recomendação da Comissão, para fins de conservar qualquer espécie da flora, em particular tendo em conta a sua raridade, significado económico ou o seu papel na avaliação da saúde de um ecossistema e geralmente para a conservação da diversidade biológica, declarar um tipo ou categoria de flora como flora protegida. Para esse fim, o Ministro poderá proibir o derrubamento, corte, queimadura, ferimento, tomada ou remoção de qualquer flora protegida. A declaração poderá ser feita na iniciativa de qualquer pessoa interessada. A Comissão poderá desenvolver e implementar planos de recuperação para a conservação e a sobrevivência da flora protegida em consulta com a comunidade relevante, autoridade tradicional e qualquer outro interveniente. Os planos de recuperação tem como objectivo promoverem a regeneração, crescimento e sobrevivência da flora protegida. A Lei de Floresta de 1999 confere ainda poderes ao Ministro de emitir ordens de conservação ao ocupantes de qualquer terra e realizar ou adoptar tais medidas conforme a Comissão da Floresta achar necessário para a conservação dos recursos naturais na terra numa área aberta e a prevenção de ferimento aos recursos naturais pelo ocupante.

Turismo¹³

O principal objectivo da Lei de Turismo, promulgada a 31 de Dezembro de 1979, foi o de providenciar o estabelecimento do Concelho Nacional de Turismo da Zâmbia para fins de desenvolver e promover o turismo e estabelecer o licenciamento de empresas de turismo. A Lei não tem disposições sobre a protecção do ambiente ou gestão e não obriga um titular de uma licença partilhar qualquer benefícios derivados das operações de turismo em qualquer área local com as comunidades locais.

Direitos comunitários aos recursos naturais¹⁴

Ao abrigo da Lei da Vida Selvagem da Zâmbia de 1998 (Secção 6), uma comunidade local ao longo das fronteiras geográficas contíguas a chiefdom numa GMA ou uma área aberta ou um chiefdom particular com interesse comum na vida selvagem e recursos naturais nessa área poderá solicitar a ZAWA o registo como Concelho de Recursos da Comunidade (CRB).

De acordo com a Lei, após o registo de um CRB a ZAWA irá, em consulta com a CRB, desenvolver planos de gestão para a GMA, área aberta ou qualquer parte dessa.

O CRBs deverá compreender o seguinte:

- a) não mais do que dez, mas menos de 7 representantes eleitos a partir da comunidade local;
- b) um representante da autoridade local na área; e
- c) um representante de um soba de cuja área um conselho é estabelecido

As funções do CRBs são a de promover e desenvolver uma abordagem integrada a gestão de recursos humanos e naturais numa GMA ou área aberta que esteja dentro da sua jurisdição.

Os poderes da CRBs são os seguintes (Secção 7):

- a) Negociar, em parceria com a ZAWA, acordos de co-gestão com os aprovisionador de caça e operadores de viagens fotográficas;
- b) Gerir a vida selvagem na sua jurisdição, dentro das quotas especificadas pela ZAWA.
- c) Nomear escuteiros das aldeias com vista a exercitarem e desempenharem as tarefas de um oficial da policia da vida selvagem sob a supervisão de um agente da policia da vida selvagem na área sob a jurisdição do conselho;
- d) Em consulta com a ZAWA, desenvolver e implementar planos de gestão que reconciliem vários usos da terras nas áreas que estejam na jurisdição do concelho;
- e) Desempenhar outras funções conforme a ZAWA ou o Director-Geral da ZAWA poderá instruir ou delegar a ele.

A Lei prevê que o CRB estabeleça um fundo com vista a aumentar o bem-estar económico e social da comunidade local na área do concelho. O CRB poderá receber concessões e donativos a partir de qualquer fonte no interior da Zâmbia com a aprovação da ZAWA e qualquer concessões e donativos proveniente do exterior da Zâmbia com a aprovação do Ministro. A Secção 5 (1) (o) da Lei prevê que a ZAWA pague para o fundo uma porção do qualquer receita proveniente das licenças, concessões e serviços prestados para o uso da vida selvagem dentro da área do concelho.

A Lei prevê que a CRB conceda contas adequadas das receitas e despesas e torna-las disponíveis como parte do relatório anual da ZAWA. As contas da CRB devem ser auditadas anualmente por auditores independentes.

A Lei de Florestas de 1974 prevê que o Ministro nomeie oficiais de florestas honorário como uma tentativa de incluir populações locais comuns na protecção das reservas de florestas, mas essas não desempenham um papel directo nos processos de tomada de decisões relacionada com o controlo e a gestão ou exploração dos produtos florestais. A Lei de Florestas não contem qualquer disposição de empoderamento das comunidades locais ou autoridades para emitir

qualquer licença ou ordenar a gestão da floresta ou a exploração de produtos florestas ou para obter quaisquer benefícios a partir de florestas.

A nova Lei de Florestas, (No. 7 de 1999), que ainda tem de ser implementado capacita o Ministro no sentido de declarar qualquer floresta local, plantação de florestas ou uma área aberta uma área de Gestão de Florestas sob a recomendação da Comissão de Florestas, comunidade local ou proprietários ou ocupantes de uma área de uma floresta. Qualquer área proposta para ser declara como JFMA não é declarada para esse efeito, a menos que a comunidade local na área relevante consiste a declaração. A Lei permite a constituição de Comité de Gestão de Florestas para o JFMA com o objectivo de reconciliar as varias questões de terra na área e negociar os acordos de co-gestão com os demais intervenientes.

A Lei obriga a Comissão de Florestas a realizar inquéritos nacionais e locais durante os preparativos e a implementação de qualquer plano de gestão no sentido de obter representações de todos os intervenientes, incluindo as comunidades e as autoridades tradicionais. A Comissão deve ainda consultar os titulares de qualquer direitos, títulos ou interesses nas florestas locais ou JMA e publicar o plano de gestão no Diário da República para permitir a submissão de qualquer objecções. Se não forem submetidas qualquer objecções junto da Comissão, o Ministro regista o plano de gestão que se torna vinculatório a partir da data de publicação do registo.

Na ausência da implementação da nova Lei, e no sentido de começar a envolver a população local na gestão de florestas, o Ministro do Turismo, Ambiente, Recursos Naturais aprovaram um instrumentos estatutário declarando das florestas locais seleccionadas em alguns distritos a medida que as áreas de gestão de florestas conjuntas (JFMAs). O Regulamento das Florestas Locais (Controlo e Gestão), 200629 declara Lukangaba, Dambwa, Ndoni, Mwewa e Florestas Locais de Katanino enquanto JFMAs. Essa situação significa que as comunidades locais nessa área participarão na gestão das áreas florestais através dos comités florestais e fideicomisso florestais registados. Contudo, nenhum beneficio financeiro directo é acumulado para as comunidades porque o principal quadro legislativo principal ao abrigo do instrumento foi formulado – a Lei das florestas de 1974 – não possui disposições conducente para permitir a partilha de benéficos a partir da gestão de florestas entre o estado e as comunidades locais.

2.5 ZIMBABWE

O Zimbabwe possui uma serie de políticas e leis devidamente desenvolvidas que prevêm as áreas protegidas e conservação da vida selvagem. A política e a legislação consideram a vida selvagem, de modo explicito, como um recurso económico que pode ser usado de modo sustentável para o beneficio da nação, fazendeiros privados e comunidades locais.

Política

Áreas Protegidas

A Política para Vida Selvagem de 1992 (GOZim 1992) prevê que o Governo mantenha uma área protegida conhecida como Parques e Propriedade da Vida Selvagem para a conservação dos recursos selvagens da nação e a diversidade biológica. De acordo a política, o governo utilizara a propriedade com o propósito de promover uma industria da vida selvagem baseada ruralmente e harmonizara a gestão da Propriedade com os esforços das comunidades vizinhas que desenvolver a vida selvagem como uma forma sustentável de uso de terras. A política atribuía responsabilidade executiva para os Parques e Vida Selvagem no Departamento de Parques Nacionais e a Gestão da Vida Selvagem (DNPWLM). A política prevê as seguintes categorias de áreas protegidas: Parques Nacionais, Área de Safari; Santuário, Parques Recreativos, Reservas Botânicas e Jardins Botânicos. Os objectivos dos Parques e das Propriedade da vida selvagem serão:

- Preservar as amostras representativas da flora e fauna aquática e terrestre do Zimbabwe e os seus ambientes físicos;
- Áreas protegidas de beleza cénica e de interesse especial;
- Preservar as espécies rara, em extinção e endémicas;

- Conservar as áreas de captação de águas;
- Conceder oportunidades para educação cívica e a promoção de conhecimento científico;
- E, sem prejuízo a qualquer uma das acima mencionadas –
- Encorajar o uso público relacionado com o gozo e apreciação dessas áreas; e
- Produzir actividade económica a nível da propriedade e das áreas aos arredores com vista a promover o desenvolvimento rural.

A política compromete o DNPWLM a uma estratégia de gestão adaptativa em que a pesquisa e a monitorização são incorporadas como componentes integrais da gestão. A política menciona ainda que nos casos em que a caça desportiva seja um objectivo numa área protegida, as quotas serão estipuladas ao nível sustentável máximo em que a qualidade do troféus pode ser mantida e a caça pode ser divulgada. Em termos da política, o realce do turismo nos parques devera ser de baixa densidade e alta qualidade de turismo. Deve-se elaborar um EIA para os desenvolvimentos principais tais como a construção de estradas, linha de electricidade, edifícios e barragens.

Conservação da vida selvagem

A Política da Vida Selvagem de 1992 (GoZim 1992) diz que o Governo do Zimbabwe tem como objectivo encorajar a conservação de animais selvagens e seus habitats para além dos parques caso a vida selvagem pudesse ser usada de forma lucrativa e os benéficos primários acumulados as populações que possuam vida selvagem nas suas terras. “Reconhecendo que a maior parte do Zimbabwe não se consiste de boa terra arável, o governo considera a gestão da vida selvagem em todas as suas formas diversas como uso legítimo da terra que poderá ser a mais adequada ou forma de valor elevado de desenvolvimento em muitas áreas. A política diz ainda que o governo tomara as medidas legais necessárias para prevenir o uso ilegal da vida selvagem.

Direitos comunitários sobre os recursos naturais

A Política sobre a Vida Selvagem de 1992 (GoZim 1992) estipula que o governo pretende transformar o uso das terras nas áreas comunais remotas através do seu Programa de Gestão de Áreas Comunais para os Recurso Indígenas

(CAMPFIRE), sob a qual as populações rurais têm a autoridade de gerir a sua vida selvagem e outros recursos naturais e beneficiar directamente dessa actividade.” Ademais, o governo garantirá que a vida selvagem não seja subestimada pelas populações que vivem nela e que permitir-lhe-á usá-la de modo sustentável para o seu próprio benefícios a medida que são capazes de lidar com os demais recursos naturais e produtos agrícolas:

A política estipula que o mecanismo para as comunidades ganharem direitos relativamente a vida selvagem será através da concessão de Autoridade Adequada aos concelhos de Distrito Rural (ao abrigo da Lei de Gestão dos Parques e da Gestão da Vida Selvagem de 1975). Para essa autoridade ser concedida, o Ministro requerera:

- (1) Um plano de gestão aceitável a partir do concelhos em que os objectivos para a vida selvagem estão mencionados e as intenções preliminares para o alcance desses objectivos estão descritos;
- (2) Um plano institucional aceitável que descreva claramente os métodos através do qual os concelhos prentedem a) as comunidades produtoras de vida selvagem na gestão a nível do distrito e b) devolver o processo de tomada de decisão na gestão da vida selvagem local e a distribuição dos benefícios da vida selvagem ao comunidades produtoras;
- (3) O departamento devera ajudar os concelhos na gestão da sua vida selvagem e coordenador as actividades das ONGs que apoiam os concelhos;
- (4) A aprovação pelo departamento de todas as quotas anuais de toda a vida selvagem abatida ou vendida em terras comunais durante o período interino enquanto os concelhos desenvolvem as suas capacidades de gestão;
- (5) E a apresentação de relatórios anuais a partir dos concelhos ao Director e para as seus constituintes detalhando o desempenho do ano na gestão da vida selvagem no seu distrito.

A política prevê que o Ministro retire a Autoridade Adequado de um concelho que não esteja em conformidade com as condições e objectivos sob o qual foi concedido.

Legislação

Áreas Protegidas

A Lei sobre os Parques e Vida Selvagem de 1975 estipula que os propósitos dos Parques Nacionais são (Go Zim 1975):

- a) Preservar e proteger as paisagens naturais e o cenário;
- b) Preservar e proteger a vida selvagem e plantas e a estabilidade ecológica natural e as comunidades de plantas para o benefício, educação e inspiração do público.

A Lei capacita o Presidente a declarar Parques Nacionais sob as terras estatais ou Terras Fideicomisso caso o administrador conceda o seu consentimento (Secção 22). A Lei capacita o Ministro a agir sob a autorização do Presidente no sentido de adquirir terras para os Parques e Propriedade da Vida Selvagem quer de modo obrigatório ou por acordo nos termos dos procedimentos contidos na Lei das Terras Comuns e da Lei de Aquisição de Terras.

A Lei concede ao Ministro o poder para gerir os Parques Nacionais, controlar a entrada e autorizar ou restringir certas actividades e levar a cabo várias medidas de conservação. A Lei prevê a disponibilização de facilidades e serviços para turistas nos Parques Nacionais ou para arrendamento de tais facilidades ou serviços. A Lei permite que o Ministro emita uma licença de caça nos Parques Nacionais.

A Lei cria disposição para o estabelecimento de Reservas Botânicas e Jardins Botânicos (Secção 26) sob as Terras Estatais ou Terras de Fideicomisso para preservação e protecção de plantas raras ou indígenas ou comunidades de plantas representativas para o gozo, educação e benefício do público.

Uma terceira categoria de área protegida é um santuário que poderá ser estabelecido pelo Presidente sobre as Terras Estatais ou Terras Fideicomisso (Secção 31) para conceder protecção especial a todos os animais ou uma espécie particular de animais no santuário para o gozo e benefício do público. O Ministro poderá conceder facilidades de turismo e serviços num santuário ou instalações de arrendamento ou serviços. O Ministro poderá ainda emitir licenças de caça ou a remoção de animais de cada a partir de um santuário para certos fins.

Nos termos da Lei, o Presidente poderá estabelecer Áreas de Safari sobre Terras Estatais ou Terras Fideicomisso como parte dos Parques e Propriedade da Vida Selvagem (Secção 36) para a prevenção e protecção do habitat natural e da vida selvagem nessas áreas de modo que as instalações e oportunidades possam ser concedidas ao publico para fins de campismo, caça, pesca, fotografia, apreciação de animais, apreciação de aves e actividades semelhantes. O Ministro poderá arrendamento sítios nas áreas de safari para vários fins e poderá conceder direitos de caça ou outros direitos. A caça ou a remoção da vida selvagem numa área de safari poderá somente ter lugar através de uma licença.

Uma quinta categoria de área protegida prevista pela Lei é o Parque Recreativo (Secção 41), que poderá ser estabelecido pelo Presidente para fins de preservação e protecção das característica naturais para o gozo, beneficio e recreação do publico. O Ministro poderá designar áreas dentro dos Parques Recreativos que poderão ser alienados ou arrendados para a disponibilização de instalações de turismo e serviços.

As actividades de exploração e exploração mineira estão proibidas nos Parques Nacionais, Reservas Botânicas, Jardins Botânicos, Santuários ou Parques Recreativos sem uma licença emitida pelo Ministro e com o consentimento do Ministro das Minas (Secção 119).

A Lei de Gestão do Ambiente de 2002 cria ainda uma disposição para que a terra seja adquirida pelo Estado para fins de conservação (GoZim 2002). Em conformidade com a Secção 109, o Presidente poderá adquirir terras ou reservar terras para fins de melhoramento ou gestão adequada do ambiente. Na ausência de um acordo com o proprietário das terras, o Presidente poderá adquirir terras em conformidade com os procedimentos ao abrigo da Lei de Aquisição de Terras. O Presidente poderá reservar qualquer áreas de Terras Comunitária para fins de conservação ou melhoramento de recursos naturais ou para a protecção de trabalhos de irrigação ou fontes de abastecimento de agua desde que nenhuma tal área seja reservada ate que o Ministro responsável pela administração da Lei de Terras Comunais esteja satisfeito que a disposição adequada tenha sido feita numa outra localidade para os habitantes que serão afectados pela reserva dessa área. (Secção 110).

Conservação da vida selvagem

A Lei sobre Parques e Vida Selvagem de 1975 cria uma disposição para o Ministro declarar certos animais como especialmente protegidos (Secção 44). Nos termos da Lei, ninguém poderá caçar, ter em sua posse, ou vender um animal especialmente protegido ou a carne ou troféu de tal animal sem uma licença (GoZim 1975). O troféu de qualquer animal especialmente protegido devera ser entregue ao estado caso não tenha sido obtido através de uma licença. A Lei especifica o propósito para qual o Ministro poderá emitir uma licença para uso de animais especialmente protegido (Secção 46), mas prevê que o Ministro com certa flexibilidade conforme ele poderá emitir uma licença para qualquer fim que na opinião do Ministro seja do interesse da conservação de animais.

A Lei cria ainda disposições para a declaração de plantas indígenas especialmente protegidas (Secção 49). Ninguém poderá apanhar uma planta especialmente protegida sem uma licença, apesar de que o proprietário ou ocupantes de terra ou uma pessoa que aja sob sua autoridade poderá apanhar uma planta especialmente protegida para o cultivo, florestas, construção de edifício ou construção de estradas e outra infra-estrutura. Ninguém devera vender uma planta especialmente protegida sem uma licença a menos que a pessoa seja um concessionário reconhecido de plantas indígenas especialmente protegidas ou um membro de uma sociedade hortícola reconhecida e a compra seja de um membro da mesma sociedade ou outra sociedade reconhecida. A Lei especifica o propósito para o qual o Ministro poderá emitir licenças para se apanhar ou vender plantas indígenas especialmente protegidas. A Lei estipula ainda que ninguém poderá apanhar ou vender plantas indígenas sem uma licença (Secção 55) desde que a autoridade adequada para qualquer terra poderá apanhar ou vender ou autorizar outros a apanhar ou vender plantas indígenas pequenas (Secção 56). Caso o Ministro achar necessário a conservação de uma planta indígena particular, o Ministro poderá proibir que se apanhe plantas ou que se venda planta (Secção 57).

A Lei proíbe a caça, remoção de um animal ou qualquer parte de um animal ou a venda de um animal sem uma licença a menos que seja venda através de uma autoridade adequada para a terra (Secção 59) que é o proprietário de terra livres, um concelho do distrito Rural sobre terras comunais, a Comissão de Florestas sobre florestas estatais e o DNPWLM sobre a propriedade de parques e vida selvagem. A autoridade adequada para a terra poderá emitir licenças para outros usarem a vida selvagem (excepto com relação as especiais especialmente protegidas). Caso o Ministro ache necessário que a conservação de um animal particular, ele/ela poderá proibir a caça ou a remoção de tais animais numa área especifica (Secção 60) e poderá submeter uma notificação com vista a proibir uma pessoa especifica de caçar, ou

realizar turismo fotográfico, ou estar em posse de uma arma usada para a caça, salvo em caso de auto defesa. O Ministro não tem de conceder os motivos de tais proibições. A Lei permite que o abate de um animal sem uma licença para fins de auto defesa (Secção 61).

A Lei proíbe qualquer individuo de realizar safari de caça ou fotográfico dentro dos parques e da propriedade de vida selvagem ou sob florestas sem estar em posse de uma licença de caça profissional ou uma licença de guia profissional (Secção 65). Ninguém devera fabricar um artigo a partir de um troféu, processar um troféu ou vender ou dispor de um troféu ou um artigo fabricado a partir de um troféu de um animal que tenha sido caçado em violação da Lei (Secção 73).

Caso o Ministro acredite que seja do interesse da conservação, ele poderá declarar qualquer animal que não seja um animal especialmente protegido como animal protegido e qualquer planta indígena que não seja uma planta especialmente protegida como uma planta protegida (Secção 77) sob terras alienadas dentro da área de um comité sobre o ambiente estabelecido nos termos da Lei de Gestão do Ambiente de 2002 e a Lei do Concelho de Distrito Rural de 1998. Ninguém poderá, sem uma licença, caçar um animal ou apanhar uma planta indígena que tenha sido declarada protegida. O Ministro poderá ainda restringir a extensão de animais caçados ou a recolha de plantas indígenas sob terras alienadas (livre e privada) na área de um comité ambiental, caso o Ministro acredite que a caça de animais ou a recolha de plantas seja insustentável. O Ministro poderá autorizar um comité de ambiente no sentido de reduzir o numero de animais problemáticos sob qualquer terra alienada dentro da sua área caso o numero desses animais seja suficiente para causar danos excessivos ou perturbação. A Secção 79 concede aos comités de ambiente o poder de restringir a caça sob a terra alienada caso acredite que a caça seja insustentável.

O Ministro poderá declarar qualquer pessoa como sendo autoridade adequada para fins de qualquer recurso hídrico (Secção 83) e poderá declarar recursos hídricos controlados (Secção 84) para qual o Ministro pode fazer regulamentos para o controlo, regulamento, restrição de proibição de pesca. A menos que o Ministro designe áreas de recursos hídricos onde uma licença não seja requerida, ninguém excepto a autoridade adequada para essas aguas poderá pescar em quaisquer aguas sem uma licença. Secção 87 regula as modalidades de pesca através da proibição do uso de explosivos, armas de fogo e veneno. A Secção 88 controla a introdução em qualquer aguas de peixe ou plantas que sejam nativos dessas aguas. Ninguém excepto a autoridade adequada para as aguas poderá realizar a pesca comercial

e vender o pescado sem uma licença (Secção 90). O Ministro poderá proibir a pesca por pessoas específicas em qualquer área no interesse da conservação (Secção 96).

A Lei prevê os poderes dos oficiais de conservação, e dos agentes da polícia em relação a aplicação da Lei. A Lei prevê a aplicação de multas por varias transgressões e para o Ministro estabelecer regulamentos sob uma vasta gama de questões e actividades. A Lei prevê as multas mais severas serem concedidas pelo abate ilegal de um rinoceronte ou outra espécie animal especialmente protegida especificada pelo Ministro numa notificação oficial e pela posse ilegal ou comercialização de cifre de rinoceronte, marfim ou troféu de qualquer outro animal especialmente protegido pelo Ministro através de uma notificação especial (Secção 128).

A Lei de Gestão ambiental de 2002 prevê que o Ministro responsável pelo ambiente regule o uso das terras húmidas (GoZim 2002). Nos termos da Secção 113 da Lei, o Ministro poderá declarar qualquer terra humidade como sendo uma área ecologicamente sensível e poderá impor limites sob o desenvolvimento na ou a volta de tal área. Ademais, ninguém pode sem autorização nos termos da Lei:

- a) reclamar ou drenar qualquer terra húmida;
- b) perturbar qualquer terra húmida através da perfuração ou canalização de tal forma que tenha ou seja provável de possuir um impacto adverso sob qualquer terra húmida ou afecte adversamente qualquer vida animal ou planta aí existente;
- c) introduzir qualquer animal exótico ou espécie de plantas nas terras húmidas

Secção 114 permite que o Ministro submeta uma ordem ao proprietário, ocupante ou usuários de terra sob o qual eles devem tomar medidas, construir tais obras ou abster-se de actividades específicas de forma a proteger o ambiente.

Ademais, a Lei permite que o Ministro tome tais medidas conforme for necessário para a conservação da diversidade biológica e da implementação das obrigações do Zimbabwe ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica adoptada em 1992 e poderá, deste modo (Secção 116):

- a) identificar componente da diversidade biológica do Zimbabwe;
- b) determinar as componentes da diversidade biológica que estão ameaçadas com extinção;
- c) elaborar e manter um inventário da diversidade biológica do Zimbabwe;
- d) determinar as ameaças actuais e potenciais a diversidade biológica de instituir tais medidas conforme for necessário para a prevenção, remoção ou mitigação dos efeitos dessas ameaças;
- e) criar medidas para melhor protecção e conservação das espécies endémicas e raras da fauna e flora selvagem;
- f) elaborar estratégias, planos e programas nacionais para a conservação da diversidade biológica do Zimbabwe;
- g) promover a integração da conservação e uso sustentável da diversidade biológica em políticas sectoriais, planos e programas relevantes;
- h) requerer por escrito que qualquer actores, incluindo o governo, a integrar a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica em qualquer projecto a implementação que tenha ou provavelmente terá efeitos adverso a diversidade biológica do Zimbabwe;
- i) Proteger os direitos de propriedade indiginos das comunidades locais a respeito da diversidade biológica com conhecimento científico;
- j) Apoiar a integração do conhecimento tradicional sobre a conservação da diversidade biológica com o conhecimento científico;
- k) Proibir ou restringir o acesso de qualquer individuo a ou a exportação de qualquer componente da diversidade biológica do Zimbabwe.

O Ministro poderá ainda tomar tais acções ou medidas conforme for necessário para a conservação da diversidade biológica de uma localidade especifica e poderá:

- a) promover tais métodos de uso de terras conforme for compatível com a conservação da diversidade biológica dessa localidade;
- b) seleccionar e gerir áreas de protecção ambiental para a conservação de vários sistemas ecológicos aquáticos e terrestre;

- c) estabelecer e gerir zonas exclusivas próximo das áreas de protecção do ambiente;
- d) proibir ou controlar a importação e a introdução na selva de animais exóticos e espécies de plantas;
- e) Identificar, promover e integrar o conhecimento tradicional em conservação e utilização sustentável da diversidade biológica dessa localidade, e
- f) determinar medidas especiais em prol da protecção das espécies, ecossistemas e habitats que enfrentam extinção.

Florestais

A Lei de Florestas de 1948 estabelece a Comissão de Florestas e coloca florestas demarcadas sob o seu controlo (GoZim 1948). A Comissão responsabiliza-se pelo controlo, gestão e exploração de florestas estatais, incluindo o leasing de direitos de colheita de madeira. A Lei concede ainda ao Ministro poderes para regular o uso comercial de madeira a partir de árvores indígenas sob outras terras.

Direitos comunitários aos recursos naturais

A Lei de Parques e Vida Selvagem de 1975 prevê que os titulares de terras adquiram direitos sob a vida selvagem através da concessão de estatuto de autoridade adequada (GoZim 1975). Assim, os proprietários de terras livres privados são considerados como sendo a autoridade adequada sob as suas terras (Secção 2). As comunidades adquirem direitos sob a vida selvagem através dos Concelhos de Distrito Rural (RDCs). A emenda da Lei de 1982 prevê que o Ministro nomeie um RDC como autoridade adequada para a vida selvagem sob a terra comunal dentro da jurisdição da RDC (Secção 108). A Lei estipula que ninguém poderá caçar qualquer animal sob qualquer terra ou remover qualquer animal ou parte de um animal excepto nos termos de uma licença emitida pela autoridade adequada para tal terra {Secção 59 (2)}. A autoridade adequada poderá caçar qualquer animal nas terras, remover qualquer animal ou parte de um animal a partir das terras e poderá emitir licenças a outros caçar ou remover animais a partir das terras. As RDCs deverão aplicar as directrizes contidas na Política da Vida Selvagem de 1992 com vista a recair sob o processo

de tomada de decisão na gestão da vida selvagem local e a distribuição de benefícios da vida selvagem para as comunidades produtoras (por exemplo, grupos mais pequenos e mais localizados de populações portadores de vida selvagem nas suas terras). Ademais, as directrizes de política estipulam que as RDCs deverão distribuir uma percentagem das receitas derivada do uso da vida selvagem as comunidades produtoras e com vista a permitir que essas comunidades sejam responsáveis por certas actividades relacionadas com a gestão da vida selvagem. Devido ao sistema administrativo actual do governo local, as comunidades produtoras tiveram de ser representadas pelos Comités de Desenvolvimento Ward (WADCOs) e os Comités de Desenvolvimento de Aldeias (VIDCOs) que servem de órgãos consultivos aos Concelhos.

A Lei de Concelho Distrital Rural de 1988 concede ao concelho poderes para tomar medidas para conservar os recursos naturais, permitir pasta e cultivo, desenvolver planos de uso de terras e elaborar estatutos para a protecção de recursos naturais. Os concelhos poderão emitir licenças para captação de pescado, caça, corte de lenha, corte da relva e colheita de mel (Chitsike 2000). Não existe qualquer legislação com vista a prever que os RDCs partilhem receitas provenientes das propinas de turismo junto das comunidades locais.

De acordo a Chitsike (2000) a Lei de Florestas de 1948 atribui áreas extensas de antigas terras comunais a Comissão de Florestas, que arrenda madeira, concessões de caça e turismo fotográfico. A Comissão adoptou a política de encorajamento da RDC com vista a partilhar 15% das suas receitas proveniente das royalties de madeira com as comunidades locais. A Lei de Produtores Florestais de Terras Comunais de (1928) restringe o uso de produtos das florestas para “uso próprio” e exclui o uso de produtos de áreas de florestas protegidas e áreas onde uma licença para cortar arvores tenha sido garantida a outros. O uso de certas arvores está restrito. De acordo a Chitsike (2000:11) ao abrigo da Lei, “sem uma licença ou permite, virtualmente qualquer uso de bosque é ilegal.”

3. Revisão da política e legislação nos países parceiros da ACTF KAZA

3.1 Introdução

Esse capítulo tem como objectivo conceder as constatações a partir de uma revisão de política e legislação dos países parceiros da KAZA com referencia particular as áreas protegidas, conservação da vida selvagem e direitos comunitários aos recursos naturais. Algumas constatações estão ainda apresentadas relativamente aos recursos florestais e outras questões consideradas como importantes para a KAZA. A revisão focalizou as três seguintes questões conforme previsto nos Termos de Referencia no Anexo 1:

- a) lacunas constatadas na legislação em um ou mais países;
- b) complementaridade entre a política e a legislação dos cinco países
- c) qualquer políticas ou legislação em conflito

3.2 Constatações da revisão

Com a excepção de Angola, existe um nível considerável de complementaridade entre a política e legislação dos países parceiros da KAZA e não existem áreas de conflito substanciais. Em varias áreas fundamentais, os países possuem uma abordagem de política semelhante e elaboraram disposições legais com vista a implementa-las. A excepção é de que Angola, que possui um legado de legislação colonial e esta actualmente a rever e a reanalisar a maior parte da sua legislação que rege a conservação da vida selvagem e dos parques nacionais.

O Botswana, Namíbia, Zâmbia e o Zimbabwe todos partilham uma abordagem de política semelhante baseada na premissa de que a vida selvagem e o turismo baseado na vida selvagem deve contribuir para o bem-estar económico dos cidadãos em geral e que as comunidades locais que vivem com a vida selvagem ou próximo das áreas protegidas devem beneficiar em particular. A abordagem principal a conservação da vida selvagem é combinar a protecção dos parques e reservas de caça com o uso sustentável da vida selvagem nas terras para alem das áreas protegidas. As Tabelas 1,2 e 3 abaixo realçam as principais áreas de semelhança e diferença sobre questões principais.

Gestão das áreas protegidas

De modo geral, existe um grande nível de complementaridade relativamente a legislação para as áreas protegidas. Por exemplo, o Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe prevêm o estabelecimento de varias categorias de áreas protegidas com os Parques Nacionais geralmente gozando do mais elevado nível de protecção. Eles também prevêm que o governo gere as áreas protegidas e para o governo permitir e proibir certas actividades no interesse da conservação. As actividades de possam ou não possam ser realizadas nas áreas protegidas são semelhantes com algumas ligeiras mudanças, não obstante que as multas pelas transgressões variam. Importa mencionar que a legislação dos quatro países permite a realização da caça nas áreas protegidas, incluindo nos Parques Nacionais. Tal caça é para fins científicos ou de gestão específico, mas a legislação permite que o Ministro use a sua discricção para permitir que a caça para outros fins que esteja em conformidade com os objectivos do parques ou objectivos de conservação. Na Namíbia, o troféu comercial de caça se realiza nas áreas protegidas incluindo Parques Nacionais de Caprivi.

Todos os quatro países permitem turismo nas áreas protegidas. Enquanto, que a legislação prevê que a conservação do governo ou agencias paraestatais concedam instalações e serviços de turismo, a legislação em cada pais permite ainda o leasing de concessões ou sítios específico para o sector privado para actividades de turismo.

Existem contudo, algumas diferenças na forma como os países abordam as questões tais como acesso pelas comunidades aos recursos no interior das áreas protegidas e a participação da comunidade na gestão de áreas protegidas. A política CBNRM do Botswana por exemplo prevê que as comunidades tenham acesso a usar alguns recursos nas áreas protegidas e entrar nos parques e reservas de caça para fins culturais. Os planos de gestão para os parques no Botswana criaram no passado disposições para comité consultivos para áreas protegidas constituídos por pessoal de parques e intervenientes locais. A nova legislação de parques e vida selvagem que esta sendo desenvolvida na Namíbia deverá criar disposições específicas para tais comités consultivos, e um já está sendo estabelecido para o Parque Nacional de Bwabwata na área de KAZA. Nenhuma disposição jurídica específica ou directriz de política para tais abordagens foi encontrada para Zâmbia e Zimbabwe, não obstante que todos os intervenientes deveriam ser consultados na planificação do parque na Zâmbia.

Apesar de que a legislação prevê que os proprietários das terras privadas livre para que as terras sejam declaradas como reserva de caça privada, não existem qualquer disposições para as comunidades terem as suas áreas de terras comunais declaradas

Na Zâmbia e no Botswana algumas terras comunais ganham protecção de conservação adicional do seu estatuto como Área de Gestão de Caça (Zâmbia) ou Área de Gestão de Caça (Botswana). Não há designações semelhantes no Zimbabwe ou Namíbia, apesar de que não há disposições para áreas de terras comunais serem reservadas por vários níveis de governo no Zimbabwe.

A Namíbia esta a assumir uma nova abordagem a esse respeito no seu projecto de legislação para os parques e gestão da vida selvagem criando disposições para o estabelecimento de parques contratuais onde a comunidade ou proprietário de terras privadas possam entrar num acordo com o governo para a declaração e gestão das suas terras como área protegida. A acordo contratual serviria de base para o estabelecimento de parques e determinaria os direitos, obrigações, papes e responsabilidades das partes ao acordo.

Nenhum dos países permite que as comunidades residam legalmente nas áreas protegidas. Contudo, na Namíbia, Angola e Zâmbia, existem populações que vivem no interior das áreas protegidas que se enquadram no interior da área de KAZA. O Parque Nacional de Bwabwata na Namíbia foi primeiramente declarado como área protegida em 1963 com populações a residirem na área. Essa situação permaneceu na mesma ate a presente data, parcialmente como resultado da área ser usada pelas tropas sul-africana antes da independência da Namíbia em 1990. O Parque Nacional Bwabwata proclamado foi localizado para providenciar múltiplos usos onde as populações vivem e um acordo contratual esta sendo desenvolvido entre o Ministério do Ambiente e Turismo e os residentes do parque para a co-gestão das áreas de múltiplo uso. O projecto de legislação de parques e vida selvagem para Namíbia cria uma disposição especifica para tais acordos.

A Tabela 1 abaixo realça algumas áreas fundamentais de semelhante e de diferenças entre os países da KAZA relativamente as áreas protegidas.

Conservação da vida selvagem

De modo geral, existem semelhanças consideráveis na abordagem entre o Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe com relação a conservação da vida selvagem. A legislação prevê e regula o uso de vida selvagem para além das áreas protegidas incluindo as terras comunais privadas. Cada país cria disposição para varias categorias de vida selvagem para que certas espécies possam ser concedidas nível superior de protecção, apesar que as categorias usadas em cada país serem diferentes. Essas diferenças reflectem a abundância relativa de varias espécies em cada país. Por exemplo, o órix e a raposa bat eared estão especialmente protegidas no Zimbabwe elas ocorrem somente marginalmente em certas partes do país. Na Namíbia, contudo, essas são comuns e o oryx é uma espécie que se pode caçar pelos fazendeiros para uso próprio sem uma licença. Cada país prevê que os titulares de terras ganhem algum direito de uso da vida selvagem, dentro de um sistema generalizado baseado nas agencias de conservação do governo emitindo licenças para a maior parte de uso. Novamente, alguns dos dados do direito de uso concedido aos titulares de terras e tipos e formas de licenças difere de país para país.

Todos os cinco países concedem um nível elevado de protecção ao rinoceronte e elefante, mas com diferenças na abordagem. Todos os quatro regulam e controlo o comercio de marfim e corno de rinoceronte e seguem os princípios de CITES. Todos os quatro países permitem o abate de vida selvagem (incluindo as espécies especialmente protegidas tais como o elefante) em auto defesa ou em defesa da vida de alguém. Enquanto as transgressões para uso ilegal da vida selvagem são ligeiramente semelhantes, as multas diferem de país para país. A caça de troféu é permitida em cada país e é regulada. Os caçadores profissionais devem possuir uma licença em conformidade com a legislação em todos dos quatro países. O Botswana, Zâmbia e Zimbabwe requerem que o licenciamento de guia turístico, mas esse não constitui um requisito na Namíbia que ainda aguarda nova legislação sobre turismo que devera regular essa iniciativa.

A tabela 2 abaixo sumariza algumas das semelhanças fundamentais e diferenças entre os países da KAZA relativamente a conservação da vida selvagem.

Acesso da comunidade aos recursos

O Botswana, Namíbia, Zâmbia e o Zimbabwe todos concedem uma forma de direito de uso sob a vida selvagem as comunidades locais, apesar de que novamente, os detalhes das abordagens diferem. A legislação da Namíbia concede as comunidades que constituem uma conservação os mesmos direitos como fazendeiros privados livre. Isso significa que as comunidades poderão usar animais que se podem caçar para uso próprio sem quotas ou licenças e poderão solicitar licenças para uso de animais de caça protegidos ou especialmente protegidos e capturar e vender vida selvagem. Eles também ganham uma forma de concessões sob turismo nas suas áreas e podem celebrar parcerias com as empresas de turismo. As comunidades mantêm todas as receitas que auferem da vida selvagem e turismo e decidem como gastá-la. No Botswana os direitos de uso comunitário são concedidos através da política ao em vez de através da legislação. A política mudou recentemente para que as comunidades tenham de colocar grande parte das suas receitas um fundo fideicomisso do governo, para o qual eles e outras comunidades pudessem solicitar fundos para serem usados para os projectos. Na Zâmbia os direitos de uso comunitário não estão devidamente definidos apesar de que estão previstos na legislação, e em essência o governo partilha as receitas proveniente da caça de troféu com os grupos locais denominados concelho de recurso comunitário. No Zimbabwe, a legislação prevê o uso de direito aos Concelhos de Distrito Rural que são órgãos do governo, e os concelhos devem nos termos da política atribuir o poder de tomada de decisão as níveis de comunidade mais baixo e partilhar receitas com elas. Em todos os quatro países, a política e a legislação prevê direitos de recursos aos grupos de populações sob terras comunais mas não na posse de terra forte e segura, que prejudica a habilidades das comunidades de estabelecer pleno controlo sob o uso das suas terras e estabelece regimes de gestão de recursos naturais fortes.

A Namíbia e a Zâmbia desenvolveram a política e legislação com vista a conceder as comunidades direitos sob os recursos florestais. Na Namíbia, na área de KAZA, varias comunidades (e certas conservações) constituíram florestas comunitárias ao abrigo da legislação de florestas. Essa iniciativa capacita-lhe de gerir e usar recursos florestais. De

acordo a legislação de florestas, o uso da vida selvagem numa floresta comunitária deve estar sujeito ao plano de gestão de floresta comunitária.

A Tabela 3 abaixo sumaria algumas das principais áreas de semelhança e diferenças nas abordagens baseadas nas comunidades dos países da KAZA.

Florestas

O presente relatório analisou ainda a legislação de florestas porque há reservas florestas dentro da área do KAZA que deve ser integrada na gestão generalizada da ACTF. A legislação de florestas nos cinco países da KAZA concentra-se principalmente no regulamento e controlo dos recursos florestais, mas não parece prevenir o uso da vida selvagem nas reservas florestais. As CHAs no Botswana cobram ainda reservas florestas e na área do KAZA, a comunidade gere a Fideicomisso de Conservação do Enclave de Chobe com uma concessão de caça na reserva florestal vizinha. A legislação de florestas prevêem o uso comercial das florestas ao abrigo do regulamento e controlo do governo.

4. Análise e recomendações

4.1 Introdução

Os termos de referência do presente relatório requer recomendações para emendas legislativa ou de políticas ou desenvolvimento com vista a alcançar maior harmonização das áreas protegidas e gestão de recursos naturais e benefício comunitário dentro da KAZA em manter os objectivos da ACTF (Anexo 1). Em muitos respeitos, seria útil realizar essa revisão baseada numa série de objectivos de gestão para a ACTF conforme contido no plano de gestão para a área, o que poderia ter concedido um quadro para análise da política e legislação com vista a avaliar se elas capacitaram ou impediram o alcance dos objectivos de gestão. Na ausência de uma série de questões específicas relacionadas com os objectivos de gestão, a análise relacionada com a harmonização foi realizada em relação com os objectivos alargados contidos no Memorando de Entendimento entre os cinco países e com referência das actividades para a ACTF proposta no estudo de viabilidade (Consortio Transfronteiriço de 2006).

4.2 Satisfação dos objectivos principais da KAZA

Os objectivos mais específicos e relevantes mencionados no MdE da KAZA são os seguintes:

- (vi) Aumento da integridade do ecossistema e processos ecológicos naturais através da harmonização das abordagens de gestão de recursos naturais e desenvolvimento de turismo para além das fronteiras internacionais;
- (vii) Desenvolver mecanismos e estratégias para as comunidades locais com vista a participar de forma significativa e beneficiar plausivelmente da ACTF;

Objectivo (vi)

Com relação ao objectivo (vi) o estudo de previsibilidade identifica varias questões de gestão de recursos naturais e da vida selvagem e as componentes importantes para o desenvolvimento de um Plano de Gestão para a ACTF KAZA. A maior parte dessas questões podem ser abordadas através do desenvolvimento de objectivos e metas comuns e estratégias de gestão comum que não requerem mudanças na política ou legislação de alto nível. Em grande medida, existe uma política conducente e um quadro jurídico já instituído dentro do Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe que possa facilitar a cooperação na gestão da vida selvagem e na gestão dos recursos naturais. A grande maioria das actividades de colaboração pode ser desenvolvidas em conjunto através da elaboração de metas e objectivos conjuntos comuns e o desenvolvimento da implementação a partir das bases e através da cooperação técnica entre as autoridades nacionais relevantes. Essa iniciativa pode ser alcançada em grande medida através do desenvolvimento de um plano de gestão para a KAZA e através de grupos técnicos de trabalho em questões específicas.

Por exemplo, o estudo de pré-viabilidade realce a necessidade do desenvolvimento de estratégias com vista a abordar o Conflito Vida Selvagem e Humana (HWC). Actualmente, não existem grandes impedimentos de política ou leis no desenvolvimento das estratégias com vista a abordar a questão sobre o Conflito Humano vida Selvagem (HWC) e em particular os conflitos humano-elefante. As maiorias dessas actividades previstas a nível do KAZA estão relacionadas

com a gestão e se concentram na prevenção, redução e mitigação. Tal como mencionado no relatório de pré-viabilidade, o que mais se espera, é a vontade política para desenvolver uma estratégia regional para a gestão de elefantes baseada no reconhecimento que a protecção total de elefantes resultara que a sua serie disponível esteja reduzida as áreas de protecção designadas, o que resultara numa provável redução do seu numero, enquanto uma política de uso sustentável em áreas adequadas (baseada nas premissas fundamentais que todos os produtos de vida selvagem devem ter valor e que o comercio legal seja benévolo para a conservação) deve encorajar e manter uma expansão da serie disponível a elefantes e um aumento do seu numero. (Consortio Transfronteiriço 2006:53). A legislação do Botswana, Namíbia, Zimbabwe e Zâmbia permitiriam a separação de elefantes como uma medida de conservação com vista a resolver a questão de excesso de população. Contudo, isso dependeria do desenvolvimento de uma estratégia de gestão de elefante comum e se os governos manifestariam a vontade política necessária para a realização de um programa de separação.

Apesar que vários países possuem abordagens diferentes ao problema de controlo animal, existe flexibilidade suficiente na política e legislação para permitir que uma abordagem comum seja desenvolvida e aplicada em toda a KAZA. Um dos constrangimentos em alguns países (tais como a Namíbia) foi o tempo que leva para o governo declarar e lidar com um elefante problemático. Essa questão foi já resolvida através da política de concessão de funcionários regionais a autoridade de tomada de decisão bem como a autoridade de delegar a tomada de decisão as conservações em certas circunstancias.

Contudo, seria útil harmonizar o estado de elefantes dentro da área do KAZA. Por exemplo, de acordo ao Mwape (2003) os elefantes da Zâmbia estão ao abrigo do Apêndice I do CITES (significa proíbo o uso comercial de elefantes, e por tanto nenhum beneficio ira para as comunidades) enquanto os elefantes na Namíbia, Botswana e Zimbabwe se enquadram ao abrigo do Apêndice II (exploração limitada de elefantes para fins comerciais, e por tanto alguns beneficio vão para as comunidades locais). Na áreas de “quatro cantos”, significa que partir do mesmo elefante que atravessam comunidades de fronteiras estatais a partir de países vizinhos beneficiam de animais enquanto as comunidades da Zâmbia, do oposto do rio Zambeze que também ajuda a conservar esses animais, não o fazem. Os instrumentos internacionais devem conceder incentivos suficientes para todas as comunidades no mesmo ecossistema, mas encontrados nos diversos países, para beneficiar dos seus esforços de conservação (Mwape2003).

Pode-se argumentar que seria útil que todos os países as mesmas transgressões e multas pela violação da legislação da vida selvagem. Em grande medida existem muitas semelhantes e as diferenças necessariamente não requerem mudanças na legislação nacional. Os principais elementos estão presentes tais como a designação de algumas espécies como especialmente protegidas e um alto grau de protecção de elefantes e rino. O que causaria uma grande diferença seria a aplicação de lei adequada e a disponibilização de recursos financeiros e humanos suficientes para levar a cabo a aplicação da lei em cada país.

Um outro exemplo, é a designação de áreas protegidas. Apesar que cada país possui designações distintas para parques e reservas, isso não constitui um grande constrangimento para permitir a cooperação para além da área da KAZA. O elemento principal é que as áreas protegidas já foram proclamadas, estão garantidas na legislação, e podem conceder áreas fundamentais de protecção da vida selvagem e biodiversidade extensa e ao mesmo tempo abastecer as áreas geridas pelas comunidades nas suas fronteiras vida selvagem para uso económico. Novamente, seria mais útil aplicar o tempo e recursos nas questões de gestão a nível dos parques e desenvolver abordagens comuns as questões de caça ilegal, destruição da vegetação pelos elefantes, controlo de doenças, controlo de turismo, etc. e a melhoria da capacidade dos funcionários, equipamento e infra-estruturas a nível dos parques. O papel das reservas florestas deve ser reconhecido como contribuinte para a vida selvagem e conservação do habitat a nível do KAZA e potencialmente conceder benefícios adicionais as comunidades locais. As autoridades florestais devem estar plenamente integradas na planificação e implementação da KAZA.

Objectivo (vii)

Com relação ao objectivo (vii) existem diferenças claras a nível do Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe na forma como as sua política e legislação aborda o acesso da comunidade aos recursos e para beneficiar do uso sustentável de recursos. A Tabela 3 abaixo sumariza as semelhanças principais e as diferenças. A questão para a implementação da KAZA ACTF é até que ponto essas diferenças constituem um constrangimento na promoção de benefícios comunitários e a participação na gestão da KAZA?

A partir de uma perspectiva teórica, as abordagens baseadas na comunidade dos quatro países tem os seus limites e lacunas. Existem uma vasta seria de literatura que realça a importância da posse e direitos de propriedade ou “título de propriedade” para a gestão de recursos naturais sustentáveis (por exemplo Barrow e Murphree 2001), Cousins 2000, SASUSG 1996, Lynch e Alcorn 1994, EFAD 1994). No seu documento sobre Questões sobre o Uso Sustentável e Princípios” SASUG (1996) sugere que a posse e os mecanismos de preço possuem a maior influencia sob a conservação da biodiversidade.

O termo posse inclui o conceito de propriedade, que Murphree (1994) define como “direito de uso sancionado, incluindo o direito de determinar o modo e a extensão da gestão e uso, direito de acesso e inclusão, e o direito beneficiar completamente do uso e gestão” Nessa base, nenhum dos quatro países concede as comunidades propriedade forte – na maior parte dos casos, os estados decidem quando e como a vida selvagem pode ser usada e partilha receitas com as comunidades.

Ademais, as comunidades possuem posse de terra fraca. Isto é importante no contexto da KAZA. De acordo com a AWF (2006^a:11-12): “Os direitos de terras, incluindo o direito de negociar acordos do uso de recursos com o sector privado, deveram ser investido nas comunidades. Concedendo as populações locais (conferindo a custódia ou propriedade sob os recursos em que vivem) é geralmente o primeiro passo essencial na criação de incentivos para o uso eficaz e sustentável. Os direitos de propriedade e de concorrência são ingredientes fundamentais para o mercado devidamente funcional resultara na eficácia e encoraja a reflexão de longo prazo, que por sua vez encoraja as praticas de gestão sustentável. Caso qualquer individuo tiver que investir numa parcela de terra, esse individuo pretende estar certo que isso dá-lhe o certos direitos: o direito de uso da terra para o seu beneficio, o direito de impedir outros de usar a mesma terra ou de posse arbitraria ou de venda. Sem esses direitos, a terra possui muito menos valor e a pessoa terá a tendência de explorar seja qual for o beneficio que possa usufruir dela sem investir.”

Ademais, importa reconhecer o poder de desequilíbrio quando se elabora acordos institucionais para as ACTF. Na maioria dos acordos de co-gestão entre o estado e as comunidades tais como ACTF KAZA, o estado será o parceiro mais poderoso institucionalmente, economicamente e tecnicamente. Jones e Murphree (2004) sugerem o que seria necessário para abordar parcialmente o desequilíbrio de poder é acordos contratuais negociados entre as partes com uma personalidade jurídica, portadora de direito de veto ou de retirada. No contexto da KAZA, as comunidades não partilham igualdade com o estado enquanto titulares de terras porque as terras comunais são geralmente da propriedade do estado. Como resultado, as comunidades tendem a perder nas negociações com o estado e com o sector privado na distribuição dos benefícios da vida selvagem e turismo.

Com base nessa análise, todos os países pertencentes a região do KAZA devem ter como meta providenciar maior propriedade sobre as terras e recursos naturais às comunidades locais de forma a conceder-lhes incentivos adequados para gerir os recursos de forma sustentável e capacitá-los a negociar como parceiros fortes no processo da ACTF. Isso inclui direitos de uso contidos na legislação, o direito de reter todas as receitas provenientes do uso e o direito de uso dessa receita conforme a comunidade quiser, e o direito de decidir quando e como usar a vida selvagem e em que quantidade. Todos os países devem ainda almejar providenciar às comunidades direitos sobre os recursos florestais semelhantes daqueles actualmente empregues pelas comunidades sobre a vida selvagem.

Ao mesmo tempo, reconhece-se que as abordagens de conservação baseada na comunidade em cada país cresceram para além do contexto histórico e político de cada país e levaram muito tempo para se efectuar mudanças. Ademais, ainda é possível fazer muito mais no contexto da actual política e do quadro jurídico. A nível dos quatro países, as instituições comunitárias existem em várias formas de direitos de usuários de recursos e que pode ser usado como alicerces para a participação comunitária na ACTF. Existem vários mecanismos em cada país para canalizarem os benefícios às comunidades e existem modelos para promoção da interacção comunitária com as áreas protegidas. A conclusão relativamente a participação comunitária e benefício, é que muito poderá ser feito com vista a melhorar a actual política e o quadro jurídico nos países individuais, mas o actual quadro não prevê constrangimentos fundamentais para se alcançar os objectivos da KAZA.

4.3 Política e Legislação Angolana

Claramente uma das principais prioridades na promoção da harmonização de política e legislação a nível da KAZA é a revisão adicional e a revisão da política e legislação de Angola para estar em conformidade com os outros quatro países. As áreas de realce serão a promoção de uso sustentável da vida selvagem nas áreas para além das áreas protegidas, permitir a participação comunitária na gestão de áreas protegidas, atribuição de direitos sobre a vida selvagem e titulares de terras e permitir o engajamento do sector privado na indústria do turismo.

4.4 Sumário das conclusões e recomendações

A seguir, apresenta-se um sumário das principais conclusões e recomendações do presente relatório:

(1) Gestão da vida selvagem e dos recursos naturais

d) Existe uma política conducente e quadro jurídico já instituído no Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe com vista a facilitar a cooperação em matéria da vida selvagem e gestão dos recursos naturais

e) a grande maioria das actividades de colaboração pode ser realizadas em conjunto através do desenvolvimento de metas e objectivos de gestão comuns e do desenvolvimento da implementação a partir das bases e através da cooperação técnica entre as autoridades nacionais relevantes. Isso poderá em grande medida ser alcançado através do desenvolvimento de um plano de gestão para a KAZA e através dos grupos técnicos de trabalho sobre questões específicas.

f) a política e legislação sobre a vida selvagem no Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe permitem que esses países contribuam para resolução do problema do excesso da população de elefantes da região do KAZA. No sentido de ultrapassar essa questão, os países do KAZA precisam de desenvolver uma estratégia de gestão de elefantes comuns baseada numa série de estratégias de gestão incluindo o uso sustentável de elefantes para providenciar benefício comunitário. Essa medida seria apoiada pela harmonização do estado dos elefantes na área do KAZA através do alistamento dos elefantes da Zâmbia a partir da CITES Anexo I até Anexo II

(2) Áreas protegidas

- e) Apesar de que cada país possuir designações distintas de parques e reservas, isso não constitui um grande constrangimento para permitir a cooperação a nível do KAZA
- f) As áreas protegidas constituem uma vasta parte da área da terra da KAZA e essas áreas estão garantidas na legislação e podem abastecer as áreas geridas pelas comunidades vizinhas com vida selvagem e uso económico.
- g) o realce sobre as áreas protegidas deve ser desenvolver abordagens comuns as questões de gestão tais como a destruição da vegetação pelos elefantes, controlo de doenças, caça ilegal, controlo de turismo, etc. e melhoria da capacidade dos funcionários, equipamento e infra-estruturas a nível dos parques
- h) o papel das reservas de florestas devem ser reconhecidos como factores contribuintes para a vida selvagem e conservação do habitat a nível da KAZA e para potencialmente conceder benefícios adicionais as comunidades locais. As autoridades florestais devem estar completamente integradas na planificação e implementação da KAZA.

(3) Acesso comunitário aos recursos

- h) O Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe todos possuem políticas e/ou legislação que criam disposições para acesso comunitário e beneficiam do uso de recursos naturais, em particular a vida selvagem.
- i) os direitos de acesso e os direitos de benefício são diferentes em cada país devido os factores históricos, em particular o contexto político de cada país;

- j) a existência desses direitos de uso e instituições comunitárias para exercê-los concede uma base para a participação comunitária no planeamento e gestão da KAZA e para as comunidades beneficiarem da conservação da vida selvagem e turismo e a um certo nível inferior do uso comercial dos produtos florestais.
- k) contudo, a habilidade das comunidades de desempenhar um papel significativo na KAZA seria fortalecido através do provisionamento de posse mais forte de terra e recursos, colocando as comunidades numa situação de igualdade com o governo em termos de poderes e legitimidade de negociar os interesses comunitários
- i) Ademais, o aumento da terra comunitária e direitos de recurso concederia maiores incentivos as comunidades para engajar no processo da KAZA e se comprometerem com os objectivos de conservação da ACTF.
- m) as comunidades devem ser capazes de reter as receitas a partir da vida selvagem e turismo e usar na sua própria discricção, os seus direitos de uso devem ser protegidos na legislação. Elas devem ser capazes de tomar decisões de gestão básicas sobre a vida selvagem na suas terras incluindo quando e como devem efectuar a colheita e em que quantidade.
- n) deve-se prestar maior atenção aos direitos de extensão sob os recursos florestais para as comunidades para que possam activamente se engajar na gestão de florestas e no uso comercial sustentável dos produtos de florestas

(4) Angola

- c) a política e legislação Angola requer a harmonização com as do Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe;
- d) As principais áreas de realce são as seguintes:
 - Promover o uso sustentável da vida selvagem nas áreas paralelas das áreas protegidas;
 - Promover a participação comunitária na gestão das áreas protegidas;
 - Atribuir direitos sob a vida selvagem e florestas aos titulares de terras incluindo as comunidades locais; e

- Permitir o engajamento do sector privado na indústria de turismo.

REFERENCIAS E DOCUMENTOS CONSULTADOS

AWF. 2006a. Revisão dos Direitos Legais da Comunidade da Zâmbia em matéria de Terras, Ambiente e Recursos Naturais: Questões seleccionadas de Relevância das Comunidades Locais da Zâmbia (3): Sectores da Vida Selvagem, Florestas e Ambiente. Fundação Africana para a Vida Selvagem. Nairobi.

AWF.2006b. Revisão dos Direitos Legais da Comunidade da Zâmbia em matéria de Terras, Ambiente e Recursos Naturais: Questões seleccionadas de Relevância para as Comunidades Locais da Zâmbia (2): Posse de Terras Comuns da Zâmbia, Investimento no Turismo e Disposições do Governo Local. Fundação Africana para a Vida Selvagem. Nairobi.

Barrow, E., e Murphree, M. 2001. Conservação da Comunidade: De Conceito para a Prática, Vida Selvagem e Subsistência Africana: A promessa e o desempenho da conservação comunitária. In: D. Hulme & M. Murphree (eds), Vida Selvagem Africana: A promessa e desempenho da conservação comunitária. James Currey. Oxford.

Casside, L. T. 2000. Descentralização e Devolução de Campfire no Zimbabwe. CASS Documento de Trabalho – Serie NRM. Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade do Zimbabwe. Harare.

DWNP. 1999. Parcerias: Um guia parcerias de negócios baseadas no desenvolvimento de recursos naturais, Revisão Revista. Departamento da Vida Selvagem e Parques Nacionais. Gaborone.

Coelho, Antoniete. 2002. Colectânea de Legislação de Recursos Naturais – Volume I. Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Luanda, Angola.

Cousios, B. 2000. Posse e Recursos de Propriedade Comum em Africa. Em: Toulmin, C. e J. F. Quan (eds). Direitos de terras evolutivos, política e mandatos em Africa. DFID/IIED/NRI. Londres.

DWNP. 1997. Nota explicativa: Informe sobre Áreas de Caça Controladas e as suas propostas de prestação de bens e serviços. Departamento da Vida Selvagem e Parques Nacionais. Gaborone.

GoB. 2007. Política de Gestão de Recursos Naturais Baseados nos Recursos Naturais. Governo do Botswana. Gaborone.

GoB. 1995. SAVINGRAM 20 de Novembro de 1995: Actividades de desenvolvimento de turismo e de caça. Governo do Botswana. Gaborone.

GoB. 1992. Lei sobre a Conservação da Vida Selvagem e Parques Nacionais de 1992. Governo do Botswana. Gaborone.

GoB. 1990. Política de Turismo. Governo do Botswana. Gaborone.

GoB. 1986. Política de Conservação da Vida Selvagem. Governo do Botswana. Gaborone.

GoB. 1975. Política de Terras de Cultivo Tribal. Governo do Botswana. Gaborone

GoB. 1968^a. Lei de Florestas. Governo do Botswana. Gaborone.

GoB 1968b. Lei sobre Terras Tribais. Governo do Botswana. Gaborone

Governo de Angola. 2003. Diário da República, Ia Serie, No 36, 9 de Maio de 2003. Governo de Angola. Luanda

Governo de Angola. 1999. Diário da República, I Serie, No. 4, 27 de Janeiro de 1999. Governo de Angola. Luanda

Governo de Angola. 1998. Diário da República, I Seria, No 27, 19 de Junho de 1998. Governo de Angola. Luanda

Governo de Angola. 1994. Lei Constitucional da República de Angola (Lei No. 23/92 de 16 de Setembro). Governo de Angola. Luanda

Governo de Portugal. 1995. Boletim Oficial de Angola, Ia Serie, No. 6, 9 de Fevereiro de 1955. Governo de Portugal. Lisboa.

GoZ. 1998. Lei sobre a Vida Selvagem da Zâmbia. Diário Oficial da República de 24 de Abril. Governo da República da Zâmbia. Lusaka.

GoZim. 2002. Lei de Gestão Ambiental. Ministério do Ambiente e Turismo. Harare.

GoZim.1992. Política da Vida Selvagem, Zimbabwe. Departamento de Parques Nacionais e Gestão da Vida Selvagem. Harare.

Go Zim. 1975. Lei sobre os Parques e Vida Selvagem. Departamento de Parques Nacionais e Gestão da Vida Selvagem. Harare.

GoZim, J., Cumming, D., Metcalfe, S., tSas-Rolfes, M., Singh, J. Chonguica, E., Rowen, M., e J. Oglethorpre. 1999. Estudo sobre o Desenvolvimento das áreas de gestão de recursos naturais transfronteiriços na África Autrsal. Programa de Apoio a Biodiversidade. Washington.

GRN. 2002. Lei de Reforma de Terras Comunais. Diário Oficial da República No. 2926. Governo da República da Namíbia. Windhoek

GRN 2001. Lei das Florestas, 2001. Diário Oficial da República No. 2667. Governo da República da Namíbia. Windhoek

GRN. 1998. República da Namíbia, Política Nacional das Terras. Ministério das Terras, Reassentamento e Reabilitação. Windhoek

GRN. 1998. República da Namíbia, Política Nacional das Terras. Ministério das Terras, Reassentamento e Reabilitação. Windhoek.

GRN. 1996a. Lei de Emendas da Conservação da Natureza, 1996. Diário Oficial da República No. 1333. Governo da República da Namíbia. Windhoek

GRN.1996b. Emendas do Regulamento Relacionado com a Conservação da Natureza. Diário da República No. 1446. Diário da República da Namíbia. Windhoek

HURID. 2002. Revisão da política e legislação das Pescas, Florestas, Sectores da Vida Selvagem e Recursos Hídricos vis-à-vis Gestão de Recursos Naturais Baseados na comunidade.

Elaborado pelo Instituto de Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Fideicomisso de Desenvolvimento (HURID) para CONASA. Gestão de Recursos Naturais Baseadas na Comunidade e Projecto de Agricultura Sustentável. Lusaka.

IFAD. 1995. Recursos de propriedade comum e a comunidade rural pobre na Africa Sub Saariana. Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola, Divisão de Africa. Roma

Jones, B.T.B., e Murphree, M.W.2004. Gestão de Recursos Naturais Baseados na Comunidade como um Mecanismo de Conservação. Lições e Orientações: Em: As Crianças, B. (ed). Parques em transição: Biodiversidade, desenvolvimento rural e as bases de fundo. Earthscan. Londres, pp 63-103.

KAZA. 2006. Memorando de Entendimento sobre o estabelecimento da Área de Conservação Transfronteiriça Kavango Zambezi. Secretariado do KAZA. Gaborone

Lynch O. J. e J. B. Alcorn. 1994. Direitos de Posse e Conservação Baseada na Comunidade. Em: Western D., R.M. Wright., e S.C. Strum. (eds). Conexões Naturais. Perspectivas na Conservação baseada na Comunidade. Island Press. Washington D.C.

Maluwa, T. 1998. Consultoria de Plano de Acção da Estratégia de conservação Nacional do Botswana. Vol 5. Reformas Legislativas e Disposições. Agencia de Coordenação da Estratégia de Conservação Nacional. Gaborone

MET 2008. Projecto de Lei da Gestão de Parques e Vida Selvagem (Projecto). Ministério do Ambiente e Turismo. Windhoek

MET. 2007a. Política sobre as Áreas Protegidas, Populações Vizinhas e Residentes (Projecto). Ministério do Ambiente e Turismo. Windhoek

MET.2007b. Política Nacional sobre a Gestão de Conflito Humano-Vida Selvagem (Projecto). Ministério do Ambiente e Turismo. Windhoek

MET. 2007d. Política sobre o Turismo e Concessões da Vida Animal sobre as Terras Estatais. Ministério do Ambiente e Turismo. Windhoek

MET. 1995a. Gestão da Vida Selvagem, Utilização e Turismo nas Áreas Comuns. Documento de Política. Ministério do Ambiente e Turismo. Windhoek

MET. 1995b. Promoção do Turismo Baseada na Comunidade. Documento de Política. Ministério do Ambiente e Turismo. Windhoek

Ministério do Urbanismo e Ambiente. 2003. Plano Nacional de Gestão Ambiental (projecto) Documento projecto não publicado. Ministério do Urbanismo e Ambiente. Luanda

Ministério das Pescas e Ambiente 1999^a. Lei de bases do Ambiente e Convenções. Ministério das Pescas e Ambiente. Luanda

Murphee, M.W. 1994. Papel das Instituições na Conservação Baseada na Comunidade. Em: D., R. M. Wright., e S.C. Strum. (eds). Conexões Naturais. Perspectivas na Conservação Baseada na Comunidade. Island Press. Washington D.C.

Mwape, E. 2003. Política, Informação e Capacitação para o Sector. A experiencia na implementação de CONASA em CBNRM. Documento apresentado na 3ª Mesa Redonda de Produtos Orgânicos africanos e Mesa Redonda sobre Produtos de Plantas Naturais, 26-29 de Agosto. Hotel Sun Zambezi, Livingstone, Zâmbia.

Russo, V. 2007. Revisão das Políticas Ambientais e Legislação em Angola sobre as áreas protegidas e conservação da vida selvagem. Holíticos, Lda. Luanda

SASUG. 1996. Questões e Princípios do Uso Sustentável. Grupo Especializado de Uso Sustentável da Africa Austral/Comissão de Sobrevivência de Espécies da IUCN. Gland

Administração do Sudoeste de Africa. 1975. Ordenamento da Conservação da Natureza No. 4 de 1975. Ministério do Ambiente e Turismo. Windhoek.

Consórcio de Conservação Transfronteiriça. 2006. Relatório Final: Estudo de pré-viabilidade da Área de Conservação Transfronteiriça de Kavango-Zambezi. Vol. 1. Fundação Peace Parks. Stellenbosch

Tabela 1. Comparação das abordagens nacionais à gestão da área protegida

Questão	Angola	Botswana	Namibia	Zambia	Zimbabwe
<i>Provisão para o estabelecimento da PAs</i>	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
<i>Categorias da PA</i>	Parque Nacional, Reserva Natural Rigorosa, Reserva Parcial, Parque Regional da Natureza, Reserva Especial	Parque Nacional, Reserva de Caça, Santuários, Reserva de caça privada, Áreas de Gestão da Vida Selvagem e Áreas de Caça Controladas	Parques Nacionais, Parques de Caça, Reservas Naturais, Reserva de Caça Privada, Áreas Recreativas (Planeada: Parque Nacional, Reserva Natural, Sítio de Conservação Especial ou de Importância Científica, Paisagem Protegida)	Parques Nacionais, Áreas de Gestão de Caça	Parques Nacionais, Reservas Botânicas, Santuário, Área de Safari, Parque Recreativo
<i>Governança</i>	Propriedade Estatal	Propriedade Estatal, mas as Reservas de Caça Privadas são de propriedade privada;	Propriedade estatal mas as reservas de caça privadas são de propriedade privada,	Estado através de parastatal (ZAWA), apesar de que a WMAs co-geriu com	Propriedade estatal, a pesar de não haver qualquer provisão específica na

		WMAs em efeito co-gerida entre os diversos níveis de governo & outros intervenientes; CHAs geridas pelos titulares das concessões (incluindo as comunidades)	a vida selvagem nas áreas comunais de conservação é co-gerida entre o estado e as comunidades. (Planeada: parques contratuais co-geridos pelo estado e pelo titular da terra)	as comunidades	legislação, parques de caça privado ou conservação pode ser estabelecidas na terra privada
<i>Exploração mineira nos parques</i>	Sem dados	Proibidos nos Parques Nacionais, excepto com a autorização do Ministro	Não proibido, mas o EIA é requerido	Permitido nos parques Nacionais sujeito a EIA e controlo da entrada do pessoal mineiro	Proibida a pesquisa ou exploração mineira nos parques sem autorização do Ministro e do Ministro das Minas
<i>Caça nos parques</i>	Proibição de caça nos PAs	Proibido a caça comercial nos PAs, licenças poderão ser concedidas para caça para fins específicos. Caça permitida em WMAs, algumas CHAs, e reservas de caça privadas	Caça é possível em todas as PAs	Caça permitida nos Parques Nacionais através de licença para fins específicos. Caça comercial permitida nas GMAs com licença.	Caça permitida somente através de uma licença e somente para fins específicos (científico, gestão, etc.) mas não para fins comerciais
<i>Turismo no sector privado</i>	Sem dados	Sector privado poderá alugar sítios na PAs para conceder instalações de turismo e serviços	Os estados podem atribuir concessões ao sector privado em todas as PAs	As concessões podem ser atribuídas ao sector privado nos Parques Nacionais	Os Ministros poderão alugar sítios ao sector privada para fins de turismo

<i>Acesso comunitário aos recursos na PAs</i>	Ausência de uma disposição da legislação	A política da CBNRM prevê o acesso ao uso de alguns recursos e para fins culturais	Não há disposição para o acesso a comunidade (Planeado: acordos de co-gestão poderão permitir o acesso)	Não há disposição para acesso comunitários aos Parques Nacionais, mas as comunidades podem usar os recursos na GMAs	Não há disposição na legislação
<i>Populações residentes nos parques</i>	Ausência de uma disposição legal para as populações viverem nos parques	Proibidas, excepto na Reserva de Caca de Kalahari Central	As populações que vivem no interior do Parque Nacional de Bwabwata – não existe disposição legal adequada (Planeado: Acordos de co-gestão com os residentes, nova legislação para acomodar a presença das populações)	Ausência de disposição legal para as populações viverem nos parques	Ausência de disposição legal para as populações viverem nos parques
<i>Disposicao para co-gestao</i>	Ausência de disposição para co-gestão	Política CBNRM prevê a participação comunitária na gestão do PA	Não consta da actual legislação (Planeado: Nova legislação permitira que os acordos de co-gestão com os as comunidades residentes e vizinhas).	Ausência de disposição legal para a co-gestão dos Parques Nacionais, co-gestão prevista para a GMAs	Ausência de disposição legal para co-gestão das PAs
<i>Planos de Gestão</i>	Sem dados	Ausência de qualquer disposição específica	Ausência de disposição específica	ZAWA esta autorizada pela	Ausência de disposição específica

		na legislação	na legislação (Planeado: Nova legislação requeira planos de gestão para a PAs e indicara o que devera ser coberto num plano de gestão)	legislação a elaborar planos de gestão para os Parques Nacionais e GMAs.	na legislação
--	--	---------------	---	--	---------------

Tabela 2. Comparação das abordagens nacionais relativamente a Conservação da Vida Selvagem

Questão	Angola	Botswana	Namíbia	Zâmbia	Zimbábue
<i>Categorias da vida selvagem</i>	Proibida a caça de certas espécies	Caça protegida, parcialmente a caça protegida, animais de caca	Animais de caca especialmente protegidos, protegidos, animais caçáveis (mudarão com a legislação)	Animais protegidos, animais de caca	Especialmente protegidos
<i>Protecção do rinoceronte e do elefante</i>	Dentre as espécies para qual a caça é proibida	O rinoceronte não poderá ser caçado, a caça e o abate de elefante são controladas. Uma multa elevada pelo abate ilegal do rinoceronte	Rinoceronte e o elefante podem ser caçados, mas aplica-se uma multa elevada pela caça ilegal do rinoceronte do elefante	Multa elevada pelo abate ilegal ou pela comercialização do marfim ou do chifre do rinoceronte (com cadeia sem opção de caução)	Multa elevada aplica-se pelo abate ilegal do rinoceronte, ou outra especial especialmente protegidas especificada pelo Ministro ou pela comercialização ilegal do marfim ou chifre do rinoceronte, marfim ou troféu de qualquer outro animal especialmente protegido especificado pelo Ministro.

<i>Comercialização em marfim e chifre de rinoceronte</i>	Sem dados	Disposições rigorosas relativamente a comercialização em conformidade com a CITES	Disposições rigoroso relativamente a comercialização em conformidade com a CITES	Disposições rigorosa relativamente a comercialização em conformidade com a CITES	Disposições rigorosas relativamente a comercialização com a CITES
<i>Uso da vida selvage</i>	Disposição para caca controlada de certas espécies	Política: A vida selvagem deveria ser usada de modo sustentável com vista a contribuir para a economia. Legislação: Uso controlado da vida selvagem tais como para caça ou para a venda	Policy: Use of wildlife should benefit society. Legislation: Controlled use of wildlife such as hunting, capture and sale	Policy: Use of wildlife should benefit communities. Legislation: provides for controlled use of wildlife such as hunting and sale	Policy: wildlife should be a legitimate and economic form of land use: Legislation: provides for controlled use of wildlife such as hunting, capture and sale
<i>Proibição de certos meios de caca</i>	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
<i>Licenciamento de caçadores e de guias</i>		Licenciamento de caçadores profissionais e guias de caça ao abrigo da legislação sobre vida selvagem e guias de turismo ao abrigo da legislação de turismo	Licenciamento de caçadores profissionais e de guias de caca, mas não guias de turismo	Licenciamento de caçadores profissionais, caçadores profissionais apprentice e guias de turismo profissionais e guias de turismo apprentice ao abrigo da Lei da Vida Selvagem.	Licenciamento de caçadores profissionais, caçador profissional aprendiz e guias de turismo profissionais ao abrigo da Lei da Vida Selvagem.

<i>Abate em auto defesa</i>	Sem dados	Sim	Sim	Sim	Sim
-----------------------------	-----------	-----	-----	-----	-----

Tabela 3. Comparação das abordagens nacionais com os direitos comunitários aos recursos

Questao	Angola	Botswana	Namibia	Zambia	Zimbabwe
<i>Direitos Legais</i>	Sem disposição para os direitos comunitários	Disposição para uso comunitário de recursos através da política. Comunidade recebe uma quota de caça e um aluguer das actividades turismo	Direitos contidos na legislação. Comunidade poderá utilizar animais de caça que se podem caçar para uso próprio sem licenças ou quotas. Pode requerer o uso de animais de caça. Recebe direitos de	Direitos previstos na legislação	Direitos contidos na legislação, concedidos à RDC (um órgão do governo), que deverá abranger os níveis baixos).

			turismo.		
<i>Recursos</i>		Vida selvagem, turismo, produtos da savana	Vida selvagem ao abrigo da legislação, recursos florestais ao abrigo da legislação florestal	Vida selvagem ao abrigo da legislação sobre a vida selvagem, florestas ao abrigo da política/legislação sobre florestas	Vida selvagem e alguns produtos da savana.
<i>CBO</i>		Comunidades nas CHAs designadas para uso comunitário form Trust	Comunidade auto definida constitui uma Comissão de Conservação para a vida selvagem e uma Floresta Comunitária para florestas	Concelho de Recursos Comunitarios (geralmente para uma area de um chiefdom)	Ward wildlife committees developed under RDCs.
<i>Receitas</i>		Comunidades retain 35%, 65% paid into government trust fund for use by communities	Comunidade retêm todas as receitas	CRB recebe percentagem das receitas a partir do governo a partir da propina do troféu de de caça	RDCs partilham as receitas com a comunidade.
<i>Tomada de decisão</i>		Governo estabelece quotas e concede licenças. O Governo ajuda a comunidade a escolher o seu parceiro de turismo ou de caça	Governo aprova as quotas e concede licenças para uso da caça protegida e especialmente protegida. Comunidades escolher os seus	Governo escolhe caçador para a área da CRB.	Onde o RDCs se dedica aos níveis inferiores, comunidades podem escolher os seus parceiros e decidir o modo de uso das suas receitas.

			próprios parceiros privadas.		Governo aprova as quotas.
<i>Gestão</i>		Comunidade realize alguma monitoria de caça. Os parceiros de caça ou de turismo elaboram um plano de gestão	Comunidade escolhe como usar as quotas (própria caça de carne, venda de animal vivo, ou de troféu ou outra caça comercial). Comunidades desenvolvem os seus próprios planos de gestão, monitorizam a vida selvagem.	Governo ajuda a comunidade a desenvolver um plano de gestão.	As comunidades desenvolvem os seus planos de gestão, monitorizam a vida selvagem.

ANEXO 1

TERMOS DE REFERENCIA

CONSULTORIA:

Legislação e políticas relacionadas com as Áreas Protegidas, conservação da vida selvagem, e direitos comunitários aos recursos naturais nos países parceiros da ACTF KAZA

Antecedentes

O âmbito do trabalho tal como descrito abaixo foi discutido e acordado por Leo Braack (Director: Programa de Conservação da Africa Austral e Conservação Transfronteiriço, Conservação Internacional, Cidade do Cabo, Africa do Sul) e Nesbert Samu (Director, Kazangula Heartlands, Fundação da Vida Selvagem Africana, Livingstone, Zâmbia), serve a presente para indicar que a Conservação Internacional (CI) e a Fundação da Vida Selvagem Africana (AWF) partilham interesse comum e pretendem desenvolver os produtos de consultoria tal como descrito abaixo, e em prol do alcance de tais objectivos comuns concordaram em trabalhar juntos e partilhar recursos e materiais.

TERMOS DE REFERENCIA & ACÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS

Os termos de referência e as acções que podem ser empreendidas para a consultoria estão sumarizadas da seguinte maneira:

1. O consultor realizara pesquisa e recolhera toda a legislação chave e políticas relacionadas com
 - (a) Áreas protegidas (por exemplo, parques nacionais, reservas de caça, áreas de gestão da vida selvagem, áreas de gestão de caça, etc.)
 - (b) Conservação da vida selvagem, e
 - (c) Direitos comunitários aos recursos naturais

A nível dos cinco países nomeadamente Angola, Botswana, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe parceiros da iniciativa da Área de Conservação Transfronteiriça de Kavango Zambezi (ACTF KAZA).

2. O consultor juntara todo o material recolhido num único documento sintetizado de maneira mais lógica, disponível em formato electrónico em Disco compacto e bem como cinco copias impressas.
3. O consultor analisará o material recolhido e compilara uma Revisão que resumira para os leitores comum as questões comuns relacionadas com a legislação e políticas que afectam as áreas protegidas, conservação da vida selvagem, e direitos comunitários aos recursos naturais nos cinco países, especificamente identificando
 - (a) Lacunas observadas na legislação em um ou mais países

- (b) Legislação/políticas de complementaridade que servem para facilitar a gestão de recursos naturais transfronteiriços, comércio, turismo ou acesso cultural
 - (c) Legislação/políticas que estejam em conflito uma com a outra, quer dentro de um país particular ou entre países adjacentes, e que devam ser considerados para emendas no sentido de melhor alcançar a conservação e os objectivos de desenvolvimento da ACTF KAZA.
4. O consultor desenvolverá recomendações legais claras e precisas para as emendas legislativas ou de políticas ou o desenvolvimento que alcançara maior harmonização transfronteiriça entre os países adjacentes relacionados as áreas protegidas e a gestão de recursos naturais, e benefícios comunitários associados com tais recursos naturais, na manutenção dos objectivos para a ACTF KAZA tal como formulado pelos cinco países participantes.